

Boletim Jurídico 242

Destaques

Multa pela desídia com obras em escolas indígenas

CEF é responsável por golpe sofrido por empresa no uso do serviço de Internet banking

Reajustes simulados podem ser objeto de discussão em sede de execução, mesmo não discutidos na fase de conhecimento

A percepção do benefício Bolsa Família não é óbice à percepção do benefício assistencial

O réu solto, mesmo que monitorado, não tem direito à intimação pessoal



junho | 2023

emagis | trf4

Boletim Jurídico 242

Destaques

Multa pela desídia com obras em escolas indígenas

CEF é responsável por golpe sofrido por empresa no uso do serviço de Internet banking

Reajustes sumulados podem ser objeto de discussão em sede de execução, mesmo não discutidos na fase de conhecimento

A percepção do benefício Bolsa Família não é óbice à percepção do benefício assistencial

O réu solto, mesmo que monitorado, não tem direito à intimação pessoal

junho | 2023

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann
Tiago Moreira Salvan

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 242ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 144 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em abril e maio de 2023. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Multa por desídia com obras em escolas indígenas.

O TRF4 manteve a cobrança de multa diária, no valor de R\$ 500,00, ao Estado do Rio Grande do Sul pela demora em cumprir prazos estabelecidos em sentença que determinou a realização de obras de melhorias em duas escolas estaduais localizadas na Terra Indígena Guarita. A decisão foi proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. O Tribunal entendeu que é viável a imposição de multa cominatória, afigurando-se demonstrada a demora para o cumprimento da condenação da causa principal, uma vez que o recorrente alegou meros entraves burocráticos para o não cumprimento da sentença.

CEF é responsável por golpe sofrido por empresa no uso do serviço de Internet banking.

O processo decorre de ação em que a parte, utilizando o seu computador pessoal, teve problemas para acessar a conta corrente da empresa no serviço de Internet banking da Caixa. Em seguida, ela recebeu ligação telefônica de uma pessoa que se passou por funcionário do banco, “solicitando informações da conta, bem como que informasse a senha, no intuito de liberação do sistema”. A decisão de primeiro grau estabeleceu a nulidade dos empréstimos “Giro Fácil” contratados na conta corrente de titularidade da parte autora, bem como a condenação da Caixa a restituir à autora a quantia ilegalmente contratada e eventuais valores efetivamente pagos decorrentes da contratação. O TRF4 entendeu que não há que se falar em violação ao princípio da coisa julgada, devendo ser acatado o cálculo da Contadoria Judicial, no qual se considerou todo o valor debitado indevidamente da conta corrente, bem como todas as prestações pagas relativamente aos contratos de empréstimos efetuados de forma fraudulenta.

Reajustes sumulados podem ser objeto de discussão em sede de execução, mesmo não discutidos na fase de conhecimento.

Em julgamento de embargos declaratórios, o TRF4, suprimindo omissão no acórdão anteriormente proferido, complementou o voto no ponto tido por omissor, declarando que é possível, em sede de execução, serem enfrentadas questões concernentes ao mérito desta, ainda que não discutidas na fase de conhecimento, desde que decorram de reajustes já sumulados, objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou de decisões com repercussão geral, ou, ainda, quando se tratar de mera aplicação de lei.

A percepção do benefício do Programa Bolsa Família não é óbice à percepção do benefício assistencial.

O TRF4 determinou ao INSS o pagamento do benefício de prestação continuada a pessoa menor de idade com deficiência caracterizada por atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e incapacitada para realizar atividades laborais. Restou comprovada nos autos a vulnerabilidade do núcleo familiar, sendo possível a concessão do benefício assistencial em caso de renda familiar *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo. O Tribunal entendeu, ainda, que não procede a alegação do INSS de que a família percebe o benefício instituído pelo Programa Bolsa Família. Esse fato não só não impede o recebimento do BPC, como constitui forte indicativo de que a unidade familiar se encontra em situação de risco social.

O réu solto, mesmo que monitorado, não tem direito à intimação pessoal.

A 7ª Turma do TRF4 entendeu que a monitoração eletrônica não é uma prisão virtual, mas meio de fiscalização das cautelares substitutivas fixadas, tanto que o próprio CPP denomina tais medidas como cautelares diversas da prisão, e não há que se confundir liberdade vigiada com efetiva segregação, esta sim hábil de intimação pessoal. Juridicamente, não há equiparação entre segregação e liberdade vigiada. Portanto, a inexistência de intimação pessoal nesses casos não configura ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a interposição de *habeas corpus*.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. RESSARCIMENTO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em se tratando de dano ao erário em função de usurpação de mineral pertencente à União, se aplica o prazo prescricional quinquenal.
2. A ação não visa à recomposição do meio ambiente, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de mineral, ação de cunho patrimonial.

(TRF4, AC 5016169-12.2021.4.04.7204, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL MURILO BRIÃO DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO.

1. A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, § 3º, da CRFB/88 e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.
2. Em casos de construção em APP, esta turma tem reiteradamente determinado a demolição do imóvel.
3. A recomposição do meio ambiente degradado, por si só, já se revela suficientemente gravosa, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, o que não indica ser a situação concreta dos presentes autos. Assim, tendo sido determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), não se mostra necessário impor condenação ao pagamento de indenização.
4. Quanto aos danos morais coletivos, o STJ tem utilizado o parâmetro da excepcionalidade do evento nocivo, o que não se verifica no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021879-35.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. OBJETO DA AÇÃO EXTRAPOLA INTERESSES DA CATEGORIA REPRESENTADA. PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. PROPAGANDA GOVERNAMENTAL. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PLURALIDADE POLÍTICA E IDEOLÓGICA. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA DIVULGAÇÃO DOUTRINÁRIA E IDEOLÓGICA. LEI 9.095/95. LIMITES. PROMOÇÃO PESSOAL NÃO CARACTERIZADA. ATO DE GOVERNO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. PLURALIDADE POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento de ação civil pública encontra guarida no art. 5º, V, da Lei 7.347/85, sendo incontroversa, nessa perspectiva, sua ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.
2. A atuação social, política e sobretudo jurídica da entidade sindical limita-se à categoria representada, não possuindo, é certo, legitimidade para agir em juízo, na qualidade de substituta processual, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo consubstanciado na atuação política do governo federal quando tal atuação não representar dano concreto e direto, passível de delimitação, portanto, à categoria profissional em face da qual lhe é reconhecida a excepcional legitimidade extraordinária.
3. Voltada a ação a discutir a legalidade da propaganda governamental acerca da reforma previdenciária que havia sido encaminhada pela PEC 287/16 e tendo em vista a incidência, no caso concreto, da vedação prevista no art. 60, § 1º, da Constituição Federal, caracterizou-se a perda superveniente do interesse processual.

4. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em face do conteúdo da propaganda governamental veiculada por não se estar diante de relação de consumo, mas de relação jurídico-política.
5. A utilização de recursos públicos para divulgação de ideologia política sobre ato de governo encontra suporte no art. 44, II, da Lei 9.065/95, que dispõe sobre o Fundo Partidário, ao prever expressamente a destinação de tais recursos à propaganda doutrinária e política.
6. A propaganda governamental destinada à divulgação dos programas, dos atos e das propostas de governo é atribuição da administração que decorre do dever de transparência e de publicidade na forma do art. 37 da Constituição Federal.
7. A divergência ideológica não é fundamento lícito a ensejar a intervenção do Poder Judiciário com o propósito de suprimir do debate público viés que venha a representar, dentro de um cenário de legalidade, ponto de vista minoritário ou que venha a contestar o ponto de vista até então dominante.
8. Não se pode subestimar as forças políticas da sociedade no que tange ao desenvolvimento do debate público a partir do direito assegurado à livre manifestação de ideias e, de igual forma, a capacidade da sociedade em assimilar o debate empreendido e, no âmbito do respeito à liberdade individual, realizar o seu juízo de compreensão sobre a controvérsia existente.
9. É evidente que a liberdade de manifestação e o pluralismo político não são pretextos para o cometimento de ilícitos, tanto o é que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos de prevenção e de repressão aos comportamentos que assim se caracterizarem. Não se pode, no entanto, sob o pretexto de prevenção, quando inexistente a situação de excepcionalidade já referenciada pelo Supremo Tribunal Federal como necessária a dar ensejo à intervenção do Poder Judiciário, pretender valer-se da supressão da divergência não pela sua superação no debate público, mas pela força do Estado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012400-56.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL E PREDATÓRIA REALIZADA EM ZONA PROIBIDA (CORREDOR MIGRATÓRIO), COM PETRECHOS PROIBIDOS, COM TÉCNICA PROIBIDA (TRAINEIRA), DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. DIVERSOS AGRAVANTES PELA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCONSISTENTE COM 80 TONELADAS DE PESCADOS. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL IMPOSSÍVEL. OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM REPARATÓRIO MAJORADO SEGUNDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CASOS SIMILARES DE PESCA ILEGAL A MENOS DE 10 MILHAS NÁUTICAS. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. APELO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pesca por redes traineiras, com o auxílio de sonares para localização dos cardumes, apresenta, se realizada em desacordo com as normas de proteção ambiental e regulamentadoras da atividade pesqueira, um potencial devastador sobre o meio ambiente, mas também sobre os estoques pesqueiros; justamente por essas razões está proibida nos corredores migratórios (zonas de exclusão) de diversas espécies, entre elas a tainha e a anchova, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 02/09, do Ministério da Pesca e Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente, bem como pelo art. 3º da Portaria nº 24/18 do Ministério do Meio Ambiente.
2. O respeito ao período de defeso na pesca é conduta importantíssima para a manutenção dos estoques pesqueiros e do equilíbrio dos ecossistemas marinhos, afetando não só as populações aquáticas, mas também aves e outros organismos que dependem dessa fonte de alimentos, revestindo-se de gravosidade a pesca durante esse período, ainda mais quando realizada com técnicas industriais de máxima capacidade de captura, como as traineiras, que estão expressamente vedadas na legislação pertinente (<10 MN).
3. A ofensa ao meio ambiente, atingindo direitos fundamentais coletivos, enseja a reparação do dano; no entanto, nos casos em que a recomposição não é possível, a obrigação de reparar é convertida em indenização pecuniária.
4. Na seara da reparação civil ambiental, vigem os princípios da precaução, da observância da teoria do risco integral e da obrigação do poluidor/degradador de demonstrar que não cometeu o dano/degradação ambiental (Súmula 618/STJ), bem como o inafastável dever da reparação civil, objetiva e solidária.
5. O dano ambiental é integrado pelas suas dimensões patrimonial (dano material) e extrapatrimonial (dano moral e/ou dano ecológico).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004255-03.2020.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2023)

05 – AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO VENCEDOR. FIXAÇÃO COM BASE NO § 3º EM VEZ DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONDENAÇÃO IMOTIVADA E EXCESSIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

(TRF4, ARS 5014348-17.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2023)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. URBANIZAÇÃO DA REGIÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO DA UNIÃO.

1. Em relação à remessa oficial, observa-se que o entendimento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o art. 19, *caput*, da Lei 4.717/65 deve ser aplicado, por força de analogia, também às ações civis públicas, a fim de que sejam submetidas a reexame necessário as sentenças que concluírem pela carência de ação ou pela improcedência dos pedidos. Considerando que o magistrado de origem julgou improcedentes todos os pleitos iniciais, conhece-se da remessa oficial, em relação a todas as pretensões apresentadas pelo órgão ministerial na peça vestibular.

2. Caso em que se cuida de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Balneário Camboriú/SC, da EMBRAED – Empresa Brasileira de Edificações Ltda. e da União, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização em razão da edificação do Edifício Residencial Porto Vita, localizado na Avenida Atlântica, nº 5.230, em Balneário Camboriú, “sobre parcialidade da faixa de 33 (trinta e três) metros da linha da preamar média do mar territorial, em terreno de marinha e na zona costeira, sem licenciamento ambiental ou autorização dos órgãos ambientais competentes”, na qual foram deduzidos os seguintes pedidos: (i) condenação da ré EMBRAED ao pagamento da multa prevista no inc. II do art. 6º do Decreto-Lei 2.398/87, em favor da União; (ii) condenação da ré EMBRAED ao pagamento, em favor da União, de 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, até efetiva compensação ambiental pela ocupação, ou, subsidiariamente, que a ré seja condenada ao pagamento do mesmo valor em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; (iii) a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização pela construção de edifício em terreno de marinha e área de preservação permanente; (iv) que seja vedado aos réus entes públicos a autorização para inovação no local que implique aumento da área construída; e (v) a condenação dos réus a promoverem licenciamento ambiental corretivo da construção.

3. No Código Florestal instituído pela Lei 4.771/65, o art. 2º, alínea *f*, estabelecia que seriam consideradas de preservação permanente as formas de vegetação natural situadas “nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Posteriormente, sobreveio a Resolução CONAMA nº 303/02, a qual, em seu art. 3º, inc. IX, instituiu como área de preservação permanente a região de restinga, em duas modalidades: (a) em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e (b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. Finalmente, em 2012, foi editado o novo Código Florestal, por meio da Lei 12.651, que, em seu art. 4º, inc. VI, conceituou como área de preservação permanente “as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”.

4. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o CONAMA possui a atribuição legal de estabelecer parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, e que, ao fixar a proteção às regiões de restinga presentes na faixa mínima de 300 metros a partir da linha de preamar máxima, laborou o órgão administrativo no exercício regular de seus poderes regulamentares.

5. Caso em que o imóvel em questão se localiza em área de preservação permanente, seja porque construído sobre região de restinga fixadora de dunas e estabilizadora de mangues, seja porque situado a menos de 300 metros da linha de preamar máxima.

6. Considerando que a construção está situada em área de preservação permanente, e tendo em vista que não se enquadra em qualquer daquelas exceções caracterizadoras da utilidade pública – única possibilidade em que seria admitida a intervenção em área de dunas e mangues –, a solução a ser aplicada à hipótese seria o desfazimento das obras e a recuperação da área degradada.

7. A existência da degradação ambiental como um “fato consumado”, contra o qual não se poderia mais lançar mão de qualquer providência, tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos

termos da Súmula 613 daquela corte. Com efeito, a eventual qualificação da região em pauta como “área urbana consolidada”, “área urbanizada”, “área densamente povoada”, “região agora desprovida de suas características originais”, ou qualquer outra formulação equivalente, é inócua, uma vez que a Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que a incidência da proteção ambiental não pode ser afastada por tais caracterizações frequentemente atribuídas a áreas de preservação permanente que não foram efetivamente protegidas, justamente em vista da impossibilidade de adoção da “teoria do fato consumado”.

8. Hipótese em que, embora reconhecida a ilegalidade da construção, afasta-se a determinação de seu desfazimento, uma vez que não foi formulado pedido nesse sentido pelo órgão responsável pelo ajuizamento da ação civil pública.

9. A 3ª Turma desta corte, em julgamento realizado em composição ampliada, em 27.09.2022, assentou entendimento no sentido de que a cumulação da obrigação de reparar o dano com o dever de pagar indenização pelos prejuízos ambientais tem lugar apenas em hipóteses excepcionais, quando se verifica, por exemplo, a inviabilidade técnica de recomposição integral da área afetada, ou quando a gravidade do dano causado impõe a cumulação. Caso em que, como restou afastada a possibilidade de determinação de desfazimento da obra e de recuperação da área degradada, mostra-se cabível a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização pelos prejuízos ambientais ilicitamente causados.

10. A melhor solução para a correta fixação do valor da indenização é a adoção do procedimento de liquidação de sentença, no qual deverão ser apurados o montante necessário à compensação dos danos ambientais específicos e, ainda, os lucros obtidos pelo empreendedor, para os quais deverão ser considerados os seguintes parâmetros: (a) a data de efetiva comercialização de cada uma das unidades pela demandada; (b) os valores recebidos em cada uma dessas vendas; e (c) os custos, diretos e indiretos, suportados para a construção do edifício. A ré privada deve ser condenada, pois, ao pagamento do valor estimado para os danos ambientais especificados no laudo judicial, acrescido de 1/3 dos lucros auferidos com o empreendimento, a serem apurados em liquidação de sentença. O município réu responderá pelo pagamento de 10% do valor total a ser apurado como condenação para o empreendimento privado. Não cabe a condenação da União ao pagamento de qualquer indenização, uma vez que não era de sua responsabilidade o licenciamento ou a fiscalização da obra, mas sim das autoridades municipais e estaduais.

11. Rejeita-se o pedido de aplicação da multa prevista no art. 6º, inc. II, do Decreto-Lei 2.398/87, com a redação da Lei 9.636/98, uma vez que, no caso ora em apreço, não se trata de construção edificada em bem de uso comum, como aqueles listados no *caput* do art. aludido, razão pela qual descabe falar na aplicação da multa em questão.

12. Afasta-se o pleito de condenação da ré EMBRAED ao pagamento, em favor da União, de 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, até efetiva compensação ambiental pela ocupação, já que se encontra abrangido pela condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela construção, razão pela qual seria descabida a determinação de pagamento de novo valor a título de ressarcimento.

13. Desacolhe-se o pedido a fim de que seja vedado aos réus entes públicos a autorização para inovação no local que implique aumento da área construída, pois a responsabilidade de cada ente público pela observância às normas ambientais vigentes, e pelo condicionamento dos licenciamentos a eles requeridos ao atendimento dessas normas, decorre da própria lei e independe de determinação judicial nesse sentido.

14. Rejeita-se o pedido de condenação dos réus a promoverem licenciamento ambiental corretivo da construção, pois, conforme restou evidenciado nos autos, a ilegalidade verificada na hipótese consiste na construção do edifício em área de preservação permanente, o que será compensado com o pagamento da indenização arbitrada.

15. Em face da reversão da sentença de improcedência, com a condenação da entidade privada ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, deve a ré EMBRAED arcar também com os honorários periciais, isentando dessa responsabilidade a União. Portanto, acolhe-se o apelo do ente federal.

16. Parcial provimento da remessa oficial e do apelo do Ministério Público Federal; provimento integral do recurso da União.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005786-07.2014.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2023)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA. JORNADA REDUZIDA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO 200. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais.
2. Em que pese a excepcionalidade do pagamento de horas extras, havendo efetiva prestação de serviço em horas excedentes, sem a respectiva compensação, impõe-se o pagamento do adicional por serviço extraordinário, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Com efeito, não se pode admitir que o empregador admita e se beneficie da realização do serviço sem que haja a contraprestação pelo trabalho.
3. A despeito da previsão de que somente será autorizado o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, bem como o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 948/93, segundo o qual “a execução do serviço extraordinário será previamente autorizada, pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade interessado a quem compete identificar a situação excepcional e temporária (...)”, não há como negar o pagamento das horas extras pelo fato de não ter havido o reconhecimento formal da necessidade de serviço e autorização da chefia para o serviço extraordinário. A omissão da administração pública quanto ao dever de autorizar previamente o serviço extraordinário não pode vir em prejuízo ao servidor que, diante da necessidade de cumprimento adequado de suas obrigações laborais, viu-se compelido a ultrapassar sua jornada regular de trabalho.
4. Somente será remunerado pela hora excedente o servidor submetido ao regime de 30 horas com remuneração correspondente ao regime de 30 horas, ou seja, aquele que teve redução proporcional de remuneração.
5. Aplica-se o fator de divisão 200 para determinação do valor da hora trabalhada para fins de cálculo do serviço extraordinário, considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 8.112/90.
6. Correta a sentença ao fixar que “A base de cálculo do adicional de serviço extraordinário deve ser a remuneração do servidor, composta do vencimento básico do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes, o que inclui anuênios, GAE e outras vantagens de caráter permanente sobre as quais incidam contribuição previdenciária, excluídas as verbas indenizatórias, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 8.112/90”, sendo indevida a inclusão da gratificação natalina e do adicional de férias na base de cálculo das horas extras.
7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública – quanto para o réu.
8. Julgamento com quórum ampliado, em observância ao art. 942 do Código de Processo Civil.

(TRF4, 5075123-43.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, RELATORA PARA ACÓRDÃO DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2023)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA.

Decorrida mais de uma década, sem a finalização da demarcação da Terra Indígena Pindó Poty, que se faz impositiva, por força de expressa norma constitucional (art. 231 da Constituição Federal), não há se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, à discricionariedade administrativa, à reserva do possível e à exigência de prévia dotação orçamentária, ou risco de comprometimento da própria sobrevivência física e cultural do grupo indígena, sendo legítima a intervenção judicial. A demora na conclusão de processo administrativo demarcatório na região acentua a precariedade da situação da comunidade indígena, pois dificulta o acesso a políticas públicas e a serviços públicos essenciais, comprometendo a realização de direitos constitucionais básicos (direito à moradia, a saneamento básico e à educação), e contribui para o acirramento de conflitos fundiários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059077-76.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. REGISTRO DE MARCA. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A decisão administrativa emitida pelo INPI não merece reparos, pois, além de possuir denominação semelhante, a marca da parte autora pertencia à mesma classe da marca “B&K Borges e Katyama”, registrada anteriormente. Dessa forma, considerando que a parte autora não possuía direito ao registro da marca, que já havia sido registrada por outro titular, agiu corretamente o INPI ao indeferir o pedido.

2. Nesse sentido, é legítimo o indeferimento do pedido de registro de marca quando esta consistir em reprodução, ainda que parcial, de marcas anteriormente registradas para distinguir produtos e/ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

3. Diante da inocorrência de quaisquer nulidades no processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário substituir o INPI na sua função administrativa típica de avaliar o atendimento aos critérios normativos essenciais à caracterização de uma marca, haja vista o princípio da separação dos poderes.

(TRF4, AC 5000173-62.2021.4.04.7207, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOMPANHANTE/MONITOR ESPECIALIZADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. UFRGS.

1. Dispõe a Lei nº 12.764/12, art. 3º, parágrafo único, que “a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inc. IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”.

2. Em determinadas situações é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, para tornar viável a efetivação de direitos.

3. Deve ser mantida a decisão hostilizada, haja vista que o direito à educação é direito fundamental social constitucionalmente assegurado, conforme se extrai dos arts. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988.

(TRF4, AG 5009038-93.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2023)

11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BARRAGEM DOS BUGRES. POSSÍVEL TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO POR PARTE DA CEEE. DESOCUPAÇÃO QUE PODE SER VIOLENTA E DEVE SER EVITADA. REALOCAÇÃO NO MESMO LOCAL DETERMINADA E NÃO CUMPRIDA. SAÍDA CONCILIATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. AGRAVO PROVIDO.

I. Hipótese que pode envolver área que era ocupada pelas comunidades guaranis, as quais teriam sido expulsas da localidade devido à construção da Barragem “dos Bugres”, razão pela qual, ainda que não se trate de área demarcada como terra indígena, há elementos indicativos de ser possível a sua demarcação, tais como a existência de processo administrativo em trâmite na FUNAI para a análise de reivindicação indígena das áreas em litígio, em razão do qual houve o comparecimento dos técnicos da autarquia na localidade para a realização de procedimento de Qualificação de Reivindicação – primeiro ato formal da FUNAI para o registro do pleito indígena demarcatório.

II. É de conhecimento da CEEE-G a presença indígena no local, tendo em vista a existência de expediente autuado no âmbito da companhia visando à identificação e à análise dos interesses indígenas na área da Barragem dos Bugres.

III. Ressalva de que os indígenas não estão, em princípio, em área de risco, sendo certo que a CEEE-G foi instada a indicar local mais seguro para a locação dos indígenas, o que foi por ela negado. Inspeção no local feita pela DPU em 01.06.2022, ocasião em que não identificou redes de transmissão de energia nas proximidades e constatou que os indígenas estão aldeados em área habitada e cercada, inclusive com criação de gado.

IV. Entendendo que a melhor saída é a conciliatória, e em respeito ao entendimento do STF sobre a questão possessória indígena, tenho que o imediato desalojamento dos indígenas do local pode vir a fomentar ainda mais os conflitos já existentes na área, pondo em risco a integridade física de todos os envolvidos, razão pela qual deve ser suspenso o mandado de reintegração de posse e a ação em curso, nos termos da liminar deferida no RE 1.017.365 – até o término da atual pandemia de COVID-19 ou o julgamento final daquele recurso extraordinário, o que ocorrer por último.

(TRF4, AG 5031471-28.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2023)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.017.365. SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELACIONADOS. INTERESSE COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. PERIGO DE DANO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À MORADIA. VULNERABILIDADE DO ELENCAO GRUPO INDÍGENA. MANUTENÇÃO DAS FAMÍLIAS NO LOCAL.

1. Na data de 21.02.2019, o STF afetou ao julgamento de seu Plenário o REXT nº 1.017.365, no qual está em discussão o cabimento da reintegração de posse requerida pela FATMA de área declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, sob o Tema nº 1.031: definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no art. 231 do texto constitucional.

2. Desde 06.05.2020, o relator do processo, Min. Édson Fachin, acolheu pedido formulado nos autos e determinou “a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia de COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso” (evento 220).

3. Sendo assim, subsistem ainda os efeitos do referenciado pronunciamento judicial, em que a determinação da suspensão alberga ações possessórias, assim como anulatórias de processos administrativos de demarcação e recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas.

4. Os elementos de prova dos autos indicam que há verossimilhança do direito posto em causa, considerando-se que a área em litígio circunda interesse coletivo de grupo indígena.

5. Verificada a existência do perigo de dano, tendo em conta que a questão de fundo afeta o direito fundamental à saúde e à moradia, acentuada a vulnerabilidade do elencado grupo indígena, sendo menos gravosa a manutenção das famílias no local, enquanto não restar definida a questão da posse sobre as duas glebas de terras.

(TRF4, AG 5048567-56.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDAs, ORIUNDOS DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERDAS OCASIONADAS PELA NEGOCIAÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDAs EM MERCADO SECUNDÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora o INCRA seja autarquia, e, portanto, pessoa jurídica distinta da União, apenas ficou encarregado da emissão dos títulos da dívida agrária, entretanto, o resgate foi realizado pela própria União, uma vez que ela é a única parte legitimada para tal feito, ora pelo Ministério da Agricultura, ora pela Secretaria do Tesouro Nacional, estes simplesmente órgãos da administração estatal. Ademais, há possibilidade de incidência do princípio da instrumentalidade das formas.

2. Não há possibilidade de imputar ao poder público diferenças decorrentes de negociação antecipada dos títulos, realizada em balcão e, portanto, sujeita a deságio, pois trata-se de ato volitivo da parte.

3. No tocante à capitalização dos juros, impõe-se a aplicação do entendimento sedimentado do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de conflito entre duas coisas julgadas, com as mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos, deve prevalecer o trânsito em julgado da última decisão.

4. Dessa forma, deve prevalecer o quanto decidido no agravo de instrumento nº 5017792-44.2011.4.04.0000, que por último transitou em julgado e que manteve a decisão proferida nos Eventos 24 e 31 dos autos originários, a qual mencionou expressamente que, “Já no tocante aos juros, o que se quer evitar é a incidência de juros moratórios sobre juros moratórios e juros compensatórios sobre juros compensatórios, fato que ocorreu nos cálculos dos embargados, conforme noticiado pela Contadoria na informação do Evento 13, razão pela qual foi determinado que, após o cômputo do pagamento em agosto/95, a apuração das diferenças prossiga com cálculo do principal, juros compensatórios e moratórios separadamente”.

5. O arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, é admitido em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido com a demanda é irrisório ou inestimável, ou o valor da causa é muito baixo, e não para redução da verba honorária como pretendido no caso concreto (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

6. Em sendo a sucumbência recíproca, porém em proporções distintas, afigura-se adequado arbitrar os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nas faixas de valores indicadas no § 3º do art. 85 do CPC, que incidiram da seguinte forma: (i) em favor dos exequentes/embargados, sobre o valor impugnado reconhecido como devido, e (ii) em favor da executada/embargante, sobre a diferença excluída da execução, sendo vedada a compensação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007347-16.2011.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

14 – ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL (JUCISRS). REGISTRO DA ATIVIDADE DE “CASAS DE BINGO”.

1. Tendo sido os dispositivos da Lei nº 9.615/98 revogados pela Lei nº 9.981/00, a realização de jogos de bingo deixou de ser permitida, sendo possível apenas em relação àquelas autorizações já em vigor, quando (i) as respectivas entidades organizadoras estiverem credenciadas pelo INDESP e (ii) as atividades de exploração dos jogos de bingo estiverem devidamente autorizadas pela Caixa Econômica Federal.

2. Inexistindo lei que autorize, especificamente, a realização dos jogos de bingo, não há justificativa e tampouco suporte legal para viabilizar a pretensão da impetrante de alteração do seu contrato social para inclusão da modalidade relativa às casas de bingo (Cadastro Nacional de Atividades – CNAE de nº 92003-01).

3. A ADI nº 3.050 não reconheceu a legalidade da prática de bingo, mas tão somente assentou que a legislação estadual poderá tratar sobre serviço público de loteria. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há sequer lei estadual autorizando, expressamente, a exploração de casas de bingo no Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual se mostra incabível a postulada alteração do contrato social.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009499-36.2022.4.04.7102, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2023)

15 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apesar de o Decreto s/nº de 04 de junho de 2004 ter atribuído ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a responsabilidade pela implantação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, a iniciativa de sua criação foi do Poder Executivo Federal, e as áreas de preservação ambiental não tituladas são de domínio federal (art. 20, incs. III e IV, da Constituição Federal), o que torna a União parte legítima para figurar na lide.

2. Considerando que o Decreto de 04 de junho de 2004 foi publicado em 07.06.2004, e a ação proposta em 29.05.2014, tem-se que não ocorreu a prescrição da demanda. Ainda, resta prejudicada a incidência da prescrição prevista pelo Decreto nº 750/93, porquanto o ato administrativo desapossador adveio somente em 2004, durante a vigência do Código Civil de 2002.

3. A parte autora possui direito a receber indenização, uma vez que a criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí implicou o aniquilamento do direito de propriedade sobre os imóveis englobados pela unidade de conservação ambiental. Ademais, o próprio decreto determinou, de modo expresso, que os imóveis particulares localizados nos limites do parque deveriam ser desapropriados, fixando data final para a sua exploração econômica.

4. Não há razão jurídica para que o trabalho do perito seja afastado, pois foi devidamente fundamentado e realizado por profissional competente, detentor de conhecimento técnico imprescindível para a perícia, e que está em posição equidistante das partes, cuja avaliação goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

5. Consoante a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível indenização, em separado, de vegetação existente no imóvel quando for impossível o uso econômico direto ou inexistir autorização ou licença de exploração válida e atual.

6. Especificamente em relação ao Parque Nacional da Serra do Itajaí, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que a preexistência de área de Mata Atlântica, com percentual de área de preservação permanente (APP) e reserva legal, é relevante para o fim descaracterizar a indenização e, conseqüentemente, os juros compensatórios.

7. Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o valor da cobertura vegetal integra o da terra nua, sendo a indenização em separado da cobertura florística excepcional condicionada à

comprovação da efetiva exploração econômica da área de manejo devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, com base no Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), anteriormente à expropriação, a exclusão da incidência de juros compensatórios sobre tais espaços é medida que se impõe no caso concreto.

8. No julgamento do REsp nº 1.118.103 – pelo rito dos recursos repetitivos –, o STJ estabeleceu que, nas desapropriações, o termo inicial dos juros moratórios é o dia “1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”, conforme o previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

9. Resta prejudicada a aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, porquanto o STF, ao apreciar o Tema nº 810 (Recurso Extraordinário nº 870.947), firmou tese asseverando a sua inconstitucionalidade.

10. É constitucional a previsão de parâmetros mínimo (0,5%) e máximo (5%) para a concessão de honorários advocatícios – art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 –, conforme decidiu o STF no julgamento da ADI 2.332. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003396-49.2014.4.04.7213, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

16 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO.

1. O cálculo da contadoria judicial, mediante análise dos demonstrativos apresentados pelas partes, constatou que a divergência entre os valores apurados decorre de a CEF ter atualizado apenas a parcela debitada do saldo credor da conta corrente do exequente, deixando de considerar as parcelas pagas dos contratos de empréstimo Giro Fácil.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5035248-55.2021.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2023)

17 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DÚVIDA SOBRE O REAL E EFETIVO LOCAL DA DEGRADAÇÃO EM APP. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM REFLEXOS EM BENS DE TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA LIDE. ASSISTENTES SIMPLES. APELAÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV, DA CF/88.

1. O cerceamento de defesa no caso resta evidenciado pela ausência de perícia judicial, somente por meio de prova técnica elaborada por profissionais equidistantes das partes, habilitados ao múnus, é que se poderá formar juízo de certeza quanto aos danos ambientais perpetrados na área em litígio. Assim, a prova pericial se torna essencial para a elucidação das questões suscitadas pelo município e pelos assistentes simples, o que leva à anulação da sentença.

2. Pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, conforme prevê o art. 119 do CPC. Na hipótese, tenho que os reflexos da sentença proferida na demanda atingiram a esfera jurídica de quem não participou da ação, portanto, demonstrado o seu interesse jurídico para ensejar a assistência.

3. Consoante o art. 996 do Caderno Processual Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de manifesto prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não econômico, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (reflexos da sentença), ocorrente no presente caso, evidenciado, pois, sua legitimidade para recorrer.

4. A nulidade da sentença se impõe, uma vez que o direito de outras pessoas não envolvidas ou não participantes na lide foi afetado pelo decreto condenatório, significando afronta ao devido processo legal, isso porque ninguém será privado de seus bens sem observar o contraditório e a ampla defesa (ampla instrução processual), consoante o comando do art. 5º, LIV, da Carta Magna.

(TRF4, AC 5003283-07.2019.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2023)

18 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS POR SUSPEITA DE FRAUDE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o juízo fixa os pontos controvertidos e as partes, intimadas, não indicam provas a produzir.
2. O bloqueio de contas bancárias em decorrência de operações consideradas suspeitas é lícito e segue o regramento estabelecido pelo BACEN.
3. A ausência de prévia notificação do cliente, nos casos de suspeita de fraude, mostra-se razoável/necessária nessas situações, sob pena de frustrar o posterior bloqueio dos valores.
4. Não cabe o desbloqueio dos valores na hipótese em que a correntista não demonstra minimamente a licitude de sua origem.
5. Diante da legalidade da atuação da CEF, está afastada a sua responsabilidade pela indenização de eventuais danos morais suportados pela parte autora.

(TRF4, AC 5047775-30.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

19 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE COM O LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DA ÁREA MEDIDA E DESAPROPRIADA.

A justa indenização por desapropriação deve ser contemporânea à avaliação judicial, sendo desimportante, como regra, o laudo elaborado pelo ente expropriante ou a data da imissão na posse. À medida que a imissão na posse se distancia, temporalmente, da avaliação, maior a probabilidade de distorções decorrentes de fatores externos que pautam as oscilações de preços no mercado imobiliário. Juros compensatórios na porcentagem de 6% ao ano, com fulcro no art. 15-A do DL 3.365/41.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007243-76.2011.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

20 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TIROTEIO ENTRE ASSALTANTES E SEGURANÇAS DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES EM FRENTE A AGÊNCIA BANCÁRIA NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

1. Indenização por danos morais devida à vítima que, transitando na via pública no momento do tiroteio ocorrido por ocasião do abastecimento/retirada de valores da agência bancária, foi atingida por projétil de arma de fogo na região do cotovelo direito.
2. Fixada a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), patamar razoável, considerando as particularidades do caso concreto e precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015452-95.2019.4.04.7001, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

21 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINCLUSÃO NO FUSEX. FILHA QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO. REVOGADA A TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM.

1. Os critérios que definem a dependência das filhas em relação ao militar falecido, tanto no que diz respeito à pensão quanto no que diz respeito ao benefício do plano de saúde, devem ser aqueles ao tempo da morte.
2. A filha solteira do militar era considerada dependente dos proventos do pai “desde que não receba remuneração”, nos termos do art. 50, § 2º, inc. III, do Estatuto dos Militares, em sua redação original, vigente por ocasião dos fatos em debate. Ainda, de acordo com o § 3º do referido art. (redação original), a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada era considerada dependente do militar, desde que vivesse sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, quando expressamente declarada na organização militar competente e que não recebesse remuneração.
3. Todavia, a filha que percebe aposentadoria, como no caso dos autos, não se enquadra nas condições de dependência legalmente estipuladas, de modo que não faz jus à reinclusão como beneficiária da assistência médico-hospitalar complementar (AMHC) do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.
4. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043886-43.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ARGUIÇÃO DE TODA MATÉRIA DE DEFESA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA.

O executado deve observar o princípio da eventualidade, concentrando toda a matéria de defesa em ato único, sob pena de preclusão. A não apresentação de impugnação ou embargos gera preclusão sobre questões processuais ou substanciais que dependam de arguição do réu, sendo que somente por comprovada impossibilidade de oferecimento tempestivo dessas defesas ou sendo fato novo, devidamente justificado, o magistrado poderá apreciar essas matérias. Inteligência dos arts. 518, 525, § 11, 803, parágrafo único, e 903, § 2º, do CPC. Se a tese da defesa foi rechaçada, independentemente do momento e do motivo que tenha se dado, resta configurada a sucumbência, o que justifica a fixação da verba honorária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000068-07.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

23 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

O procedimento Shunt Meso Rex, por trazer evidentes benefícios, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para tratamento de trombose de veia porta.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000233-54.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2023)

24 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL SISBAJUD. POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. O inc. X do art. 833 do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A Súmula 108 desta corte, na linha do entendimento do STJ a respeito da matéria, estendeu a proteção também para as quantias mantidas em papel-moeda, em conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária do executado.

2. A despeito da previsão de impenhorabilidade, numerário mantido em instituição financeira pode ser penhorado, acaso não demonstrada pelo executado a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 854, § 3º, inc. I, do CPC. Ademais, o próprio executado poderá, conforme o caso, assentir com a penhora e futura satisfação de débito com o quantitativo respectivo.

3. Não cabe ao juiz, de ofício, determinar previamente a liberação automática de valores eventualmente bloqueados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038589-55.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

25 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 22 DA LEI Nº 12.871/13. DESCABIMENTO.

1. A bonificação de 10% prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/13 volta-se, efetivamente, àqueles que vierem a participar das ações referidas no *caput* do art. 22, sendo descabida sua extensão aos participantes do Programa Mais Médicos, organizado no capítulo I do diploma legal.

2. Com efeito, sendo previsão que institui benefício por ocasião da seleção em programa de residência médica, trata-se de excepcionalidade que, diante do regime geral de concorrência pelas vagas, deve ser interpretada restritivamente, conforme o aforisma segundo o qual se interpretam as exceções de modo estrito (nesse sentido, com fundamentação alentada, ver STJ, REsp 644.733/SC, DJU de 28.11.2005).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000072-44.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

26 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS EM ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS INDÍGENAS. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. DESTINAÇÃO.

1. Evidenciada na causa a necessidade de subsistência da eficácia da decisão agravada, uma vez identificada a mora estatal em garantir o acesso da comunidade indígena ao ensino público de qualidade, ressaindo que os

processos administrativos, referentes às obras das escolas não realizadas, começaram no ano de 2010, para que seja possibilitado, o quanto antes, o seu acesso às instituições designadas no presente recurso.

2. É viável a imposição de multa cominatória, afigurando-se demonstrada, mercê de sucessivos prazos concedidos, a demora tanto na seara administrativa como na seara judicial para o cumprimento da condenação da causa principal, não passando de mera argumentação, sem manifesta comprovação, os entraves burocráticos enumerados pelo agravante, o que culmina por malferir o princípio da razoabilidade na hipótese em comento. Incidência do art. 536, § 1º, do CPC.

3. Deve o respectivo valor da multa diária (*astreintes*) ser suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo. Impõe-se, assim, a redução para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem que se macule o caráter coercitivo da penalidade, sendo suficiente para desencorajar o descumprimento e razoável como parâmetro de punição.

4. Descabe a pretensão do agravante de reserva dos valores e destinação para aplicação na consecução das obras da condenação, haja vista que restaria beneficiado por seu próprio ato de descumprimento.

(TRF4, AG 5001161-05.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2023)

27 – AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

– A excepcionalidade da presente medida exige a cabal demonstração do interesse público envolvido na espécie e do grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas advindo do cumprimento da decisão combatida.

– Evidenciada, no caso, a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional e jurídico-processual.

– Ausente fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF4, SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5051388-33.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2023)

28 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CARGA PELO IBAMA. INFORMAÇÕES FALSAS NO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF – EXPORTAÇÃO DE MADEIRA PROVENIENTE DE FLORA NATIVA. DOF VENCIDO EM PARTE DO TRAJETO ATÉ O PORTO DE RETAGUARDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Caso em que procedida pelo IBAMA a apreensão de carga de madeira nativa (jequitibá-rosa) transportada pela impetrante, porque constatadas informações falsas em DOF – Documento de Origem Florestal –, assim como o tráfego em parcela do trajeto até o porto de retaguarda sem licença válida (DOF vencido).

2. Verificadas as irregularidades de registros no sistema DOF, a autuação administrativa se deu, à primeira vista, dentro da legalidade e no intuito de preservação do bem maior (art. 225, § 1º, inc. VII, e § 3º, da Constituição Federal), porque o transporte de produtos florestais sem DOF, bem como a prestação de informações enganosas, propicia a prática de fraudes no sistema, colocando em risco o meio de controle desenvolvido pelos órgãos ambientais.

3. Hipótese em que, numa análise inicial, compatível com o meio processual eleito, a revisão do ato que culminou na apreensão da carga (gradação da penalidade) depende do exame das teses defensivas em cognição ampla e exauriente, o que não é possível pela via estreita do mandado de segurança.

4. Sentença mantida.

(TRF4, AC 5009229-27.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2023)

29 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL CUMULADA COM UNIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ANUÊNCIA DOS CONFRONTANTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A prefacial de prescrição há de ser afastada por se tratar de hipótese de nulidade insanável.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.846, sob a égide da redação original da Lei nº 8.935/94, fixou a tese de que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros.

3. Os fatos narrados são anteriores à modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.286/16, razão pela qual a hipótese é de responsabilidade objetiva, não subjetiva.

4. O procedimento de retificação de registro de imóvel a requerimento do interessado está disciplinado na Lei nº 6.015/73, destinando-se a compatibilizar a transcrição dos imóveis às suas reais feições e dimensões, ainda que implique acréscimo de área, quando a descrição contida não condiz com a realidade.

5. Constatado que o procedimento de retificação de registro de imóvel cumulado com unificação está eivado de vícios, sobremaneira quanto à ausência de notificação dos verdadeiros confrontantes, bem como à descrição da largura da faixa de domínio público confinante dos imóveis retificados/unificados e da faixa não edificável, é de rigor a declaração da nulidade do referido ato administrativo.

6. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012049-37.2018.4.04.7201, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

30 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELO GOVERNO ORIGINÁRIO. LEGALIDADE.

1. A exigência de atestado de antecedentes criminais está expressamente prevista no decreto que regulamenta a Lei de Migração, não havendo, em princípio, qualquer abuso ou ilegalidade a serem reparados no ato administrativo de indeferimento da naturalização.

2. O Poder Judiciário não está autorizado a dispensar a apresentação da documentação expressamente prevista na lei para instruir pedido de naturalização, sob pena de agir em substituição às autoridades migratórias competentes. Precedentes.

(TRF4, AC 5022450-05.2021.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2023)

31 – DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA TRANSCATETER – TAVI. ESTENOSE VALVAR AÓRTICA GRAVE. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS. POSSIBILIDADE.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.

2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), por ocasião da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nº 6.360/76 e nº 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão na forma definida pelas Leis nº 8.080/90 e nº 12.401/11 de forma a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.

4. Incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Portaria nº 32, de 28 de junho de 2021, do Ministério da Saúde, o procedimento para o caso da parte, resta justificada a intervenção judicial para garantir a realização do procedimento cirúrgico.

(TRF4, AG 5000076-81.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

32 – MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O duplo grau de jurisdição na seara administrativa não é reconhecido de forma pacífica como uma garantia constitucional, não importando violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal a inexistência de previsão recursal em determinadas circunstâncias.

2. Reforma da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001172-30.2021.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

33 – MILITAR REFORMADO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INVALIDEZ AFASTADA.

1. Se o militar reformado por invalidez não mais se encontra inválido, não mais preenche os requisitos para manutenção da reforma.

2. No caso, o autor reformado por lesão do joelho, recentemente, consagrou-se campeão em torneios de *mountain bike*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049060-33.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2023)

34 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR DESISTÊNCIA, PERANTE JEF. RENOVAÇÃO DO PEDIDO PERANTE VARA FEDERAL COMUM. ART. 286, INC. II, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. O art. 286, inc. II, do CPC/15 determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto algum processo anterior, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

2. Assim, na espécie, a demanda deve tramitar perante o Juizado Especial Federal, ainda que o valor da nova causa ultrapasse o limite de mil salários mínimos. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001512-75.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2023)

35 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em se tratando de competência absoluta, não se cogita de sua modificação pela conexão e/ou eventual risco de decisões conflitantes (arts. 54 e 55 do Código de Processo Civil).

3. Competência do juízo federal suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5007496-40.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

36 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM FACE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DO ABONO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEMORA DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. À luz do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o requerimento administrativo constitui causa suspensiva da prescrição, de modo que o prazo prescricional volta a fluir, pelo tempo remanescente, somente após a ciência do interessado sobre a decisão final da administração.

2. Considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de parcelas referentes ao abono permanência das parcelas referentes ao quinquênio que antecede o requerimento administrativo (27.11.2009), estão prescritas as parcelas anteriores a 20.08.2010, considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante a tramitação do processo administrativo, voltando a fluir de 20.12.2015 até propositura da presente demanda, em 13.09.2016.

3. Retificado, de ofício, erro material em sentença quanto à contagem do prazo prescricional.

4. O reconhecimento administrativo de débito a favor de servidor público, desacompanhado do respectivo pagamento, configura o interesse processual na persecução do seu direito, já que há pretensão resistida por parte da administração que justifica a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional.

5. Tendo a própria administração reconhecido o direito do servidor público ao pagamento de valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008133-45.2016.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

37 – SAÚDE, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. PRAZO DE CUMPRIMENTO.

1. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação é medida judicial que encontra amparo nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil. O posicionamento da jurisprudência é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública.

2. O Estado de Santa Catarina não comprovou o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias concedido pelo juízo, o que ensejou a concessão de prazo adicional de 15 dias para o fornecimento, com a majoração da multa para R\$ 300,00 por dia de descumprimento. Diante da recalcitrância do executado em dar cumprimento à obrigação, revela-se justificada a majoração das *astreintes*, conforme determinado.

3. Não há falar em redução do prazo para o cumprimento da medida, uma vez que a parte agravante não satisfaz a obrigação no prazo inicial de 30 dias concedido pelo juízo, o que ensejou a fixação do prazo adicional de 15 dias.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025386-26.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. COISA JULGADA PARCIAL OU POR CAPÍTULOS. SÚMULA 401 STJ. ART. 975 DO CPC/15. ESGOTAMENTO DE TODAS AS INSTÂNCIAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES.

1. Não se admite o denominado trânsito em julgado parcial ou por capítulos, para fins de aferição do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, devendo o referido prazo ter início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, nos termos da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Para fins de ajuizamento de ação rescisória, não se faz necessário o esgotamento de todas as instâncias recursais, bastando a existência de decisão de mérito transitada em julgado (na forma do art. 975 do CPC).

MÉRITO. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. TEMA 810 STF. PROCEDÊNCIA.

3. Tendo sido exarada a decisão rescindenda após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 810 da repercussão geral, e tendo ela fixado os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas em 1% ao mês, impõe-se reconhecer a manifesta violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fixando-se, em sede de juízo rescisório, os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5022092-97.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL NO PERÍODO DE 15.03.1988 A 31.12.1998. OFENSA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O art. 966, inc. IV, do Código de Processo Civil autoriza a desconstituição da sentença de mérito, transitada em julgado, que ofender a coisa julgada.

2. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que já tenha decisão transitada em julgado.

3. No caso concreto, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as duas ações ajuizadas pelo ora requerido, visando ao reconhecimento do labor especial no período de 15.03.1988 a 31.12.1998, tendo havido julgamento de improcedência do pedido na primeira ação, de sorte que o acórdão rescindendo, ao reconhecer o exercício de atividade especial no período, incorreu em manifesta violação à coisa julgada formada anteriormente.

4. Assim, em juízo rescindente, é o caso de procedência do pedido, para o fim de desconstituir o acórdão vergastado no ponto e, em sede de juízo rescisório, em novo julgamento da lide, no que se refere ao pedido de reconhecimento do labor especial no período de 15.03.1988 a 31.12.1998, resta caracterizada hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, forte no art. 485, inc. V, parte final, do Código de Processo Civil.

5. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, ARS 5008191-28.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2023)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. As turmas da 3ª Seção desta corte, dando interpretação ao § 13 do art. 100 da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que expedido o precatório em favor do segurado.

2. Para fins de habilitação do cessionário, deve-se observar o disposto na Resolução nº 822/23 do Conselho da Justiça Federal.

3. Aplicado o entendimento ao caso dos autos, e em sendo atendidas as disposições da referida resolução, impõe-se autorizar ao cessionário o recebimento dos valores creditados em favor do segurado, nos termos do instrumento contratual.

4. A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza. Precedente do STF no Tema 361.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001306-61.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AO SEGURADO. TEMA 979 DO STJ. RESSALVA. BOA-FÉ OBJETIVA DEMONSTRADA NA HIPÓTESE.

1. No julgamento do Tema Repetitivo nº 979, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (REsp 1.381.734/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 23.04.2021).

2. Na mesma sessão, foram modulados os efeitos do representativo de controvérsia para atingir somente os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão (23.04.2021).

3. No caso concreto, restou demonstrada a boa-fé objetiva da segurada, que de forma alguma concorreu para que a revisão indevida de seu benefício fosse concretizada mesmo após o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial, tendo aplicação, portanto, a ressalva constante da parte final da citada tese.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048352-17.2021.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMA 692 STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema STJ nº 692: a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2. Embora a jurisprudência desta corte entendesse por não admitir a cobrança dos valores pagos por força de medida antecipatória nos próprios autos da ação de concessão do benefício ou o desconto dos valores devidos

em cumprimento de sentença, mormente quando o título judicial transitou em julgado sem nada estabelecer acerca da necessidade de devolução, com a revisão do Tema 692, diante da tese fixada, resta superado o entendimento, na medida em que a corte superior fixou entendimento de que a revogação da tutela “implica o retorno ao estado anterior à sua concessão”.

3. Por força do disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC, a cobrança pode ser efetuada nos próprios autos, em observância ainda aos princípios da economia e da celeridade processual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027729-92.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2023)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADES E EFEITOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DESNECESSÁRIA.

1. Do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tema 709 do STF, extrai-se que, para as decisões judiciais provisórias e definitivas não transitadas em julgado até 24.02.2021, os únicos efeitos preservados são perceber a aposentadoria especial sem se afastar da atividade especial ou a ela retornar e sem ter que repetir o que se efetivamente recebeu. Em nenhum momento, portanto, a modulação previu a possibilidade de o segurado, cumulativamente, (i) suspender a aposentadoria especial judicial, (ii) permanecer no trabalho nocivo e, ainda assim, (iii) executar atrasados desde a suspensão até a data da sessão dos embargos declaratórios.

2. Paralelamente a isso, a modulação de efeitos do precedente constitucional deixou suficientemente claro que, onde se lê “cancelamento” da aposentadoria, deve-se entender “suspensão” do pagamento das prestações, e em hipótese alguma isso deve implicar renúncia ao benefício, a exigir que o segurado, quando manifestar interesse na implantação, sujeite-se às regras então vigentes (o que acarretaria submeter-se eventualmente à reforma perpetrada pela EC 103/19 e suas implicações).

3. Assim, no caso, o segurado tem direito ao benefício calculado segundo as regras vigentes na DIB (21.08.2017), com início dos efeitos financeiros apenas quando optar pela percepção do benefício afastando-se da atividade especial.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030871-07.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

07 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE E VULNERABILIDADE ECONÔMICA. PRESENTES OS REQUISITOS. DIREITO QUE SE ALCANÇA.

1. Não se perca de vista que a análise da incapacidade para a vida independente não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja, incapaz de se locomover; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e não pressupõe dependência total de terceiros.

2. A condição de deficiente a que se refere o art. 20 da LOAS não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula de forma plena e justa.

3. Não obstante os atestados terem sido mitigados, os mesmos foram expedidos por especialistas na área de ortopedia, com mais de um ano de diferença entre um e outro, acusando as mesmas moléstias que acometem a autora até os dias atuais, diferindo dos laudos expedidos pelo INSS tão somente na conclusão, sendo a autarquia taxativa em acusar a ausência de incapacidade, e os demais especialistas, em frisarem a necessidade de que a autora não se submetesse a esforço físico.

4. Há que se considerar que são mínimas ou mesmo inexistentes as chances de recolocação em um mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas que estão em perfeitas condições de saúde.

5. Do acervo probatório, a perícia judicial e as condições pessoais da parte autora permitem concluir que restou evidenciada a incapacidade da apelante para a vida independente e para o trabalho.

6. Observada a razoabilidade ao considerar o valor numérico da renda, conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando ainda que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo – bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, está configurada a situação de risco social a que está exposta a parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001413-62.2017.4.04.7131, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2023)

08 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE/IDADE E VULNERABILIDADE ECONÔMICA. PRESENTES OS REQUISITOS. DIREITO QUE SE ALCANÇA.

1. São pontos controvertidos tanto a condição de pessoa com deficiência da parte autora quanto a comprovação do requisito socioeconômico para concessão do amparo assistencial.
 2. No tocante à perícia médica judicial, realizada em 11.07.2019, concluiu que a parte autora apresentava incapacidade desde 23.01.2019, sendo “pouco provável” que estivesse incapaz no momento do requerimento administrativo (evento 46, LAUDOPERIC1, processo originário). No caso dos autos, uma vez que a perita do juízo entendeu pela existência de incapacidade permanente e multiprofissional somente a partir de 23.01.2019, na DER inexistiam impedimentos de longo prazo.
 3. Do estudo social, realizado em 12.08.2020, destaca-se que o autor reside em casa própria em área rural, com boas condições de habitabilidade (evento 83, OUT1, processo originário). O laudo também refere que todas as despesas mensais são pagas pela companheira do autor e, por fim, que não se verificou vulnerabilidade ou risco social.
 4. A condição de deficiente a que se refere o art. 20 da LOAS não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula de forma plena e justa.
 5. Trata-se de pessoa com 50 anos de idade, não alfabetizado, trabalhador rural, impedido de desempenhar a única atividade que exerceu a vida toda.
 6. Ordenar que o postulante, com tais limitações, realize atividades incompatíveis com o quadro de enfermidades apontadas pelo perito equiva a condená-lo a intentar retomá-las, agravando cada vez mais seu quadro de saúde e/ou colocando-a sob risco.
 7. Há que se considerar que são mínimas ou mesmo inexistentes as chances de recolocação em um mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.
 8. Do acervo probatório item e, a perícia judicial e as condições pessoais da parte autora permitem concluir que restou evidenciada a incapacidade do apelante para a vida independente e para o trabalho.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002339-96.2022.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2023)

09 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BOLSA FAMÍLIA. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SOCIOECONÔMICO.

1. O benefício assistencial, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, é devido ao idoso (idade superior a 65 anos) e à pessoa com deficiência que não têm condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família.
 2. A percepção do benefício instituído pelo Programa Bolsa Família não só não impede o recebimento do benefício assistencial do art. 203, V, da Constituição Federal como constitui forte indicativo de que a unidade familiar se encontra em situação de risco social.
 3. Comprovada a vulnerabilidade do núcleo familiar, é possível a concessão do benefício assistencial em caso de renda familiar *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo.
 4. Hipótese em que demonstrados os requisitos necessários ao benefício.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016037-09.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

10 – BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. No laudo pericial que embasou a sentença denegatória (Evento 30, LAUDOPERIC1), o perito concluiu que inexistia incapacidade, mas reconheceu a ocorrência de “discopatia e discartrose cervical e lombar”, doenças que ensejaram a concessão de benefícios por incapacidade recebidos entre 2006 e 2014 (auxílio-doença) e de 2014 a 2018 (aposentadoria por invalidez).
2. O laudo da perícia judicial possui conclusão contrária àquela externada por médicos que acompanharam o tratamento do autor ao longo dos anos.
3. Apesar de o perito do presente feito ter concluído que o autor não apresentava incapacidade para o trabalho, o conjunto probatório evidencia que o recorrente continuava incapacitado no momento da cessação

do benefício previdenciário em 2018 de forma total e definitiva, até mesmo em razão do largo lapso de recebimento de prestação previdenciária por incapacidade (entre 2006 e 2018).

4. O autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (31.03.2018), com o pagamento das parcelas vencidas desde então, permitido o abatimento de eventuais benefícios previdenciários recebidos após tal data.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006072-41.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2023)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO NA SEGUNDA DER. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O ato administrativo válido é dotado de presunção de legitimidade e de veracidade, devendo ser respeitado o devido processo legal no caso de sua desconstituição. Não é cabível a mera reapreciação da prova sem demonstração de qualquer ilegalidade do ato anterior, pois a alteração de seu conteúdo, com base em mudança de entendimento (critério de avaliação), simplesmente ofende a coisa julgada administrativa, que confere segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade e respeito à confiança do segurado aos atos administrativos que não são ilegais.

2. Se a medição do nível de pressão sonora indicada no formulário PPP ou LTCAT não é variável, mas, sim, em valor fixo superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação laboral, não se vislumbra relação com a tese vinculante submetida a julgamento no STJ sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.083). Ausente referência sobre a metodologia empregada ou utilizada técnica diversa da determinada na NHO 01 da FUNDACENTRO, o enquadramento deve ser feito com base na aferição do ruído constante do LTCAT ou do PPP, pois se trata de documento preenchido com anotação do responsável pelos registros ambientais nele inseridos e produzido com amparo em laudo técnico. Precedentes desta corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016898-09.2019.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

12 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CITRA PETITA. TUTELA PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA 692 STJ. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Sendo *citra petita* a decisão no feito originário, cabe a procedência da ação rescisória, em juízo rescindendo, e a análise do apelo em questão, tal como já fora feito no acórdão objeto de retratação.

2. Caso em que cabe efetivamente a aplicação do Tema 692 do STJ, o que permite a retratação, porque, no juízo rescisório, está-se analisando o apelo interposto contra sentença que, no processo de conhecimento originário, obrigara a segurada, ora autora, a devolver os valores recebidos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.05.2022, acolheu questão de ordem para reafirmar a tese jurídica contida no Tema Repetitivo nº 692, com acréscimo redacional, nos seguintes termos: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

4. Delimitado o âmbito de incidência do tema, resta examinar a sua incidência e a sua fundamentação. O que se decidiu no Tema nº 692 diz respeito à obrigação do exequente, nos termos da legislação processual, de ressarcir prejuízos sofridos pelo executado decorrente de reforma de tutela provisória, dever que subsiste em virtude do art. 15, III, da Lei nº 8.213/91, seja na sua redação original, seja na redação da Lei nº 13.846/19.

5. É diante de todo o ordenamento jurídico, em suas disposições materiais e processuais, a começar dos ditames constitucionais, que deve se orientar a aplicação do Tema nº 692, contexto adequado e mais amplo em que se insere a responsabilidade pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa e o regime de ressarcimento de dano processual, quadro em que se lê o parágrafo único do art. 302 do CPC (“a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”).

6. Em suma, por (1) fundamentos constitucionais, relativos aos direitos à vida, à dignidade, à igualdade material e ao direito fundamental à previdência e à assistência social, cuja (2) repercussão nas normas processuais infraconstitucionais requer observância ao se definir o modo de sua aplicação, (3) em interpretação conforme a Constituição e interpretação sistemática do direito vigente, em harmonia com as diretrizes jurisprudenciais sedimentadas, (4) conclui-se que a correta aplicação do Tema nº 692 do STJ, quanto

ao modo de se exigir o cumprimento do dever de ressarcir valores percebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, nos próprios autos da ação julgada improcedente ou, ainda, em cumprimento de sentença a ela associada, requer que se preservem montantes capazes de garantir a dignidade do devedor e da sua família, a serem demonstrados concretamente em cada litígio concreto; para tanto, o juízo processante há de proceder como entender de direito (por exemplo, oportunizando manifestação prévia do devedor à decisão sobre eventual pedido de desconto ou, acaso dispuser de elementos, desde o início afastando a pretensão, por constatada a imprescindibilidade dos valores para a subsistência digna do devedor e da sua família).

7. Desde já, portanto, conclui-se pela impossibilidade de desconto quando se tratar de benefício de valor mínimo; na hipótese em que forem constatados recursos disponíveis além do mínimo existencial, a definição do percentual a ser descontado quando houver recursos disponíveis além do mínimo existencial, não deverá restringir desproporcionalmente o padrão de vida do segurado e da sua família. Caso se trate de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, na hipótese em que não houver benefício ativo, devem ser observadas as regras gerais de impenhorabilidade previstas na legislação processual.

8. Em juízo de retratação, a ação rescisória é parcialmente procedente para, em juízo rescindendo, rescindir o julgado por *citra petita*. E, em juízo rescisório, apelação da parte autora parcialmente provida nos autos originários, para reconhecer a repetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, observada a necessidade de garantia do mínimo existencial.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020232-32.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 692 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o acórdão objeto de retratação tenha julgado improcedente a ação rescisória valendo-se exclusivamente de argumentos relacionados à boa-fé, contrários, portanto, à conclusão a que chegou o STJ no Tema 692, não se pode perder de vista que se está diante de ação rescisória, de modo que é imprescindível, mesmo em juízo de retratação, a análise do preenchimento dos requisitos do art. 966 do CPC.

2. A ação rescisória alega violação manifesta de norma jurídica, a saber, arts. 115 da Lei nº 8.213/91 e 297, 302, 520, I e II, do CPC. A violação manifesta de norma jurídica que justifica o manejo da ação rescisória deve ser literal, gritante, sem qualquer interpretação razoável, o que não ocorre quando o Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, vem a firmar entendimento contrário.

3. O acórdão rescindendo revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, mas desobrigou expressamente o segurado de devolver os valores recebidos, sem que o INSS tenha interposto qualquer recurso.

4. O tema relacionado à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela somente foi pacificado após a reafirmação da tese do Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, o que se deu em maio de 2022. Antes disso, a matéria era extremamente controvertida, como é possível verificar a partir da análise dos julgados desta Corte, de modo que não é possível afirmar que o acórdão rescindendo tenha violado manifestamente norma jurídica.

5. Diante de tal cenário, não há como afastar, na espécie, o óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

6. Deve ser mantido o acórdão retratado, ainda que por fundamentação diversa.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007958-36.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2023)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. TEMPO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O não reconhecimento da especialidade de uma atividade no âmbito do Juizado Especial Federal cujo fundamento tenha sido a insuficiência de prova da exposição a agentes nocivos ou o grau de nocividade a que o autor esteve exposto não impede, à luz da *ratio decidendi* do Recurso Especial 1.352.721/SP (STJ, Tema 629), que novos elementos probatórios, aptos a demonstrar o direito alegado, sejam examinados em nova ação. Preservação do direito social à previdência, a justificar a relativização das normas processuais sobre o ônus da prova.

2. Os fundamentos determinantes do precedente no Tema 629, por coerência sistêmica, podem alcançar situações em que não apresentadas provas materiais suficientes para demonstrar o exercício de atividades insalubres durante determinado intervalo de labor, especialmente diante de procedimentos com menor alcance instrutório. Tornar indiscutível a questão da especialidade do período, por mero efeito da aplicação da regra do ônus da prova, para denegar proteção social, é medida que não realiza o direito fundamental à previdência.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5058260-35.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI 8.213/91.

Em face da vedação disposta no art. 114 da Lei nº 8.213/91, é nula de pleno direito a cessão de crédito previdenciário. Precedentes do e. STJ.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048889-76.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

16 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO. CUMULAÇÃO. EXECUÇÃO.

Se a sentença reconhece o direito à revisão do benefício pela aplicação do art. 31 da Lei nº 8.213/91, não se pode concluir que está dispensada a observância da regra que impede a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, prevista no art. 86, § 3º, da mesma lei.

A regra que prevê a integração da renda do auxílio-acidente ao salário de contribuição do mês/competência para fins de cálculo da aposentadoria encontra sua justificativa no fato de que, embora não tenha caráter substitutivo da renda do trabalhador, trata-se de renda que acaba se agregando aos ganhos habituais do trabalhador. Assim, e em face de sua inacumulabilidade com qualquer aposentadoria, a desconsideração pura e simples do auxílio-acidente no cálculo da renda da aposentadoria operaria verdadeiro prejuízo ao trabalhador. Trata-se, então, de medida compensatória à mudança operada pela Lei 9.528/97, que não mais permitiu a acumulação entre os benefícios – medida estabelecida em atenção à vedação de retrocesso social. Todavia, por não ter caráter substitutivo, o auxílio-acidente não pode ser considerado isoladamente como salário de contribuição. Isso geraria efeito deletério ao segurado: como a renda do auxílio-acidente equivale a 50% do salário de benefício do auxílio-doença antecedente, a sua consideração isolada na competência reduziria a média contributiva, acarretando um efeito contrário ao pretendido pela regra, que é o de permitir que se considerem esses ganhos na média dos salários utilizados para o cálculo do salário de benefício (compensando a inacumulabilidade). Isto é: a aplicação disjuntiva da regra estaria, na verdade, a piorar a situação do segurado, contrariando, assim, o propósito da norma, que é o de beneficiá-lo.

Ao art. 31 da LB deve ser conferida interpretação no sentido de que o auxílio-acidente só deve agregar-se ao salário de contribuição quando houver registro de contribuição na competência correspondente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048525-07.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

17 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR ABSOLUTO. FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO EM SENTIDO DIVERSO DO *EXPERT* DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. RETROATIVIDADE À DCB. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO QUADRO MÓRBIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A perícia médica judicial, nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho, exerce importante influência na formação do convencimento do magistrado. Todavia, tal prova não se reveste de valor absoluto, sendo possível afastá-la, fundamentadamente, se uma das partes apresentar elementos probatórios consistentes que conduzam a juízo de convicção diverso da conclusão do perito judicial ou se, apesar da conclusão deste, a própria perícia trouxer elementos que a contradigam.

2. Comprovada, pelos registros clínicos acostados aos autos, a condição debilitada da saúde da segurada entre a data da cessação administrativa da prestação previdenciária e a nova data de inaptidão funcional indicada pelo jurisperito, o benefício por incapacidade laboral deve ser restabelecido desde o seu indevido cancelamento pelo INSS.

3. Inexistindo prova de incapacidade para o trabalho definitiva, bem como em razão de a parte autora não ser segurada com idade avançada e de as comorbidades que a acometem serem sujeitas a tratamento, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, não havendo falar em outorga de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005855-87.2019.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2023)

18 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. COMORBIDADES E CONDIÇÕES PESSOAIS: ESCOLARIDADE, OCUPAÇÃO E IDADE.

Embora a perícia judicial tenha concluído pela incapacidade temporária da segurada, a comprovação da existência de múltiplas patologias incapacitantes – transtorno depressivo recorrente, discopatia degenerativa com radiculopatia, tumorção benigna com risco de lesão medular –, corroboradas pela documentação clínica, e as suas condições pessoais – habilitação profissional (servente de cozinha), escolaridade baixa e idade atual (60 anos de idade) – prestam-se a demonstrar a incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010123-07.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa.

3. Descabe a fixação do termo inicial do benefício em data diversa do cancelamento administrativo, quando existem elementos probatórios a demonstrar a subsistência do quadro mórbido após a indevida cessação da prestação previdenciária pelo INSS.

4. Embora a perícia judicial tenha concluído pela incapacidade temporária da parte autora, a comprovação da existência de moléstia incapacitante, corroborada pela documentação clínica, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (agricultor e baixa escolaridade) e idade atual (58 anos de idade) –, presta-se a demonstrar a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, desde 02.08.2016 (DCB).

(TRF4, AC 5011088-73.2020.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2023)

20 – PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. CRITÉRIO ECONÔMICO. CONCEITO DE FAMÍLIA. MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovados os requisitos de deficiência para o labor e/ou idade avançada, bem como hipossuficiência econômica do grupo familiar, é cabível a concessão do benefício assistencial.

2. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a remuneração percebida pelo membro não elencado (a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), uma vez que este não se enquadra no conceito de família para fins de concessão de benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.720/98 e nº 12.435/11.

3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/21, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004838-24.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. EXAME DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA JUNTADOS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.

1. A perícia judicial (evento 61, DOC1) concluiu que inexistia incapacidade laboral no momento do exame ou no período contemporâneo e posterior à DER, de modo que não se mostrava necessário o afastamento da autora das atividades laborais e o consequente recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 479 do CPC).

3. A despeito do resultado da perícia, compulsando o conjunto de documentos médicos juntados ao feito, verifica-se que as conclusões do *expert* se encontram dissociadas dos diagnósticos extraídos das demais provas.

4. Para comprovar suas condições de saúde, a autora juntou documentação médica ao longo da instrução, demonstrando a existência de alterações patológicas em ambos os joelhos, especialmente no lado esquerdo, que causam incapacidade laboral.

5. No caso dos autos, apesar de a perita ter concluído que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, o conjunto probatório evidencia que a recorrente estava incapacitada no momento do pedido administrativo do benefício previdenciário NB 31/616.410.752-4, em 04.11.2016, fazendo jus à concessão da prestação requerida, bem como à manutenção da prestação até os dias atuais, tendo em vista que os atestados posteriores ao pedido administrativo indicavam quadro de incapacidade laboral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008855-06.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

22 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO PERICIAL.

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. Independentemente da causa do indeferimento do benefício na esfera administrativa, cumpre ao julgador examinar todos os requisitos exigidos por lei para a concessão da benesse. Tendo em conta que tais requisitos são cumulativos, a falta de preenchimento de um deles é suficiente para a dispensa da análise dos demais e causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

2. Comprovada a incapacidade temporária, é de se deferir benefício de auxílio-doença.

3. O laudo judicial é completo, coerente e não apresenta contradições formais, tendo se prestado ao fim ao qual se destina, que é o de fornecer ao juízo *a quo* os subsídios de ordem médica/clínica para a formação da convicção jurídica. O quadro apresentado pela parte autora foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foi considerado o seu histórico, bem como realizado o exame físico.

4. Inexistindo elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão do perito pela temporariedade da incapacidade, deve ser confirmada a sentença que adotou a conclusão do perito judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021716-87.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2023)

23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. DEVOUÇÃO. DESCONTOS. LIMITAÇÃO. 30%, MAS NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. TEMA 979 DO STJ.

Evidenciada a má-fé da autora ao receber benefício de pensão por morte, é devida a restituição ao INSS dos valores percebidos indevidamente, sendo possível o desconto dos valores do benefício previdenciário que percebe, de valor minimamente superior ao montante de um salário mínimo, limitado a montante que não reduza seu benefício a valor inferior ao salário mínimo, em atenção ao disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, na hipótese, em percentual inferior a 30% (trinta por cento). O desconto autorizado, portanto, será de até 30% (Tema 979 do STJ), mas de modo a que o benefício recebido pelo segurado/dependente não reste inferior a um salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008491-37.2021.4.04.7206, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA CONTRÁRIA. LAUDO LACÔNICO. PARTE AUTORA INCAPAZ. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DESDE A DER. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. TEMA 246 DA TNU.

1. Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da incapacidade deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação e experiência profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e a efetivação da proteção previdenciária.

2. Documentos médicos particulares, apresentados pela parte interessada, constituem elementos de convicção produzidos de modo unilateral. Excepcionalmente, podem infirmar documentos públicos, mas desde que com o devido embasamento, inclusive com auxílio de exames técnicos, fotografias, entre outros.

3. O julgador não está adstrito à literalidade do laudo técnico, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. Assim, deve o laudo pericial ser interpretado sempre sob a ótica redutora de vulnerabilidades sociais que permeia nosso ordenamento jurídico.

4. Na hipótese, ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial, corroborada pela documentação clínica juntada aos autos, demonstra a efetiva incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual, o que enseja a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

5. A cessação do benefício deve seguir, em regra, o prazo de recuperação estimado pelo perito do juízo e ser fixada de forma a resguardar o direito do segurado de formular eventual pedido de prorrogação perante o instituto previdenciário (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91). Tema 246 da TNU.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001258-49.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

25 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS CONSTATADOS. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO REMOTO DE ATIVIDADE CAMPESINA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL.

1. O manejo dos embargos declaratórios é reservado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes somente em casos excepcionais. Hipótese em que presente vício ensejador da integração do julgado, pois concedido o benefício da aposentadoria por idade híbrida sem que tenha havido a comprovação de desempenho de atividade urbana além da rural.

2. O entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.007) sedimentou-se no sentido de possibilidade do cômputo como carência do período remoto de atividade rural somente para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Tratando-se de jubramento por idade rural, conforme orientação pretoriana igualmente consolidada, para a sua outorga o trabalhador deve, necessariamente, comprovar o efetivo exercício das lidas campesinas em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou ao requerimento, desimportando que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas.

3. Verificada larga interrupção no trabalho rural, o indeferimento da aposentadoria rural por idade é medida que se impõe em razão do não cumprimento de um dos dois únicos requisitos para a concessão do benefício, a saber, o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (ou do requerimento) em número de meses idêntico à carência. A locução “descontinuidade” contida no art. 48, § 2º, da LBPS não pode abarcar as situações em que o segurado deixa de desempenhar a atividade rural por um longo período de tempo.

4. A respeito do interregno que pode ser considerado como curto período de não exercício do trabalho campesino, para o efeito de não descaracterizar a condição de segurado especial e possibilitar a perfectibilização do período equivalente ao da carência, ficando a interrupção, dessa forma, albergada no conceito de descontinuidade, deve ser associado, por analogia, ao período de graça estabelecido no art. 15 da Lei de Benefícios, podendo chegar, portanto, conforme as circunstâncias, ao máximo de 38 meses. Tal interpretação aplica-se aos períodos equivalentes à carência compreendidos, total ou parcialmente, em tempo anterior à publicação da Lei nº 11.718/08 (independentemente de a descontinuidade no trabalho rural consistir em completa inatividade ou decorrer de atividade urbana remunerada), bem como aos períodos equivalentes à carência que se seguirem à publicação da aludida lei (total ou parcialmente), quando a descontinuidade no trabalho rural consistir em inatividade.

5. Cuidando-se de período equivalente à carência que se perfectibilizar sob a égide da Lei nº 11.718/08, que acrescentou o § 9º ao art. 11 da Lei de Benefícios, e da Lei nº 12.873/13 (que alterou a redação do seu inc. III), no tocante à porção de tempo posterior a tais leis, quando a descontinuidade for decorrente de atividade urbana remunerada, deve-se ter como norte o estabelecido nos aludidos diplomas, considerando-se possível a interrupção no trabalho rural sem descaracterizar a condição de segurado especial se o exercício de atividade remunerada não exceder 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

6. No caso concreto, considerando-se (i) o desempenho das lidas campesinas, conforme decidido no acórdão embargado, de 1973 a 1982 e de 2007 a 2016, havendo, entre ambos os interregnos temporais, um intervalo de inatividade de 25 (vinte e cinco) anos, e (ii) que o período de atividade rural exercido imediatamente antes do requerimento administrativo perfaz 120 meses, inferior aos 180 meses necessários de atividade rural contínua, conclui-se que a parte autora não faz jus à aposentação por idade rural, devendo o INSS tão somente proceder à averbação dos aludidos períodos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024345-05.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

26 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DERIVADO. IRSM DE FEVEREIRO/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2003.71.00.065522-8. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1. Pacificou-se na turma a orientação de que o título formado na Ação Civil Pública nº 2003.71.00.065522-8 aproveita aos benefícios derivados de outras prestações cujo PBC alcançou a competência de fevereiro de 1994, computando-se, sucessivamente, a revisão das respectivas RMI's.

2. No caso, possuindo o benefício originário da pensão por morte DIB em março/1998, indiscutível é a utilização da competência de fevereiro/1994 no cálculo de sua RMI e o reflexo dessa revisão nos benefícios que lhe são derivados.

3. São inaplicáveis os critérios da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que é defeso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032719-29.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTÔNIO GREGÓRIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. CONCORDÂNCIA DO CREDOR.

Os eventos do processo evidenciam que o credor concorreu para que a execução fosse extinta pelo pagamento, pois, intimado, anuiu com os valores constantes do cálculo de liquidação e da requisição de pagamento. Para o manejo da ação rescisória, é necessária a demonstração de alguma das hipóteses de desconstituição do julgado elencadas no art. 966 do Código de Processo Civil, sendo inviável sua utilização como recurso ordinário, com prazo bienal.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5040362-38.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2023)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA NOVA. NOVO FORMULÁRIO. ERRO DE FATO. VALORAÇÃO DO FORMULÁRIO EM DETRIMENTO DO LAUDO TÉCNICO.

1. A prova nova obtida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 966, inc. VII, do CPC, deve ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

2. Além do requisito de anterioridade ao ajuizamento da ação originária, cumpre à parte autora demonstrar a ignorância acerca da existência da prova ou a impossibilidade de obtenção a tempo de utilizá-la na ação rescindenda.

3. O novo formulário, emitido com base em laudo de avaliação de riscos ambientais que já havia sido juntado à ação originária, não consiste em prova nova.

4. Se a parte tinha conhecimento do laudo técnico que comprovava a exposição a agentes químicos, não pode alegar ignorância acerca da possibilidade de obtenção do formulário correto ao tempo da ação originária.

5. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

6. A valoração, de forma acertada ou não, das informações do formulário, em detrimento do laudo de avaliação de riscos ambientais, pode caracterizar, porventura, erro de julgamento, mas não erro de fato.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023224-63.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2023)

29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RPPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. IAC Nº 5 DO TRF4. AGENTES NOCIVOS. PENOSIDADE.

1. O INSS é parte ilegítima para o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado na condição de segurado de regime próprio de previdência social.

2. É possível o enquadramento como especial, pela penosidade, do tempo de serviço prestado na condição de motorista de ônibus ou caminhão, pelo que a 3ª Seção deste tribunal vem assegurando a realização de perícia judicial para tal finalidade (IRDR 5033888-90.2018.4.04.0000 – IAC TRF4 – Tema 5).

3. Nos casos de motorista contribuinte individual, para que se possa estabelecer hipótese de cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de produção de prova pericial para enquadramento como especial do tempo de serviço do motorista ou do cobrador de ônibus e do motorista de caminhão pela penosidade, devem ter sido apresentados registros escritos contemporâneos suficientes à realização do exame técnico.

4. Assim, o caso em exame não se insere na tese firmada pela 3ª Seção no IAC 5033888-90.2018.4.04.0000, para fins de necessidade de prova pericial com o objetivo de aferir a alegada penosidade do trabalho do motorista.

(TRF4, AC 5055539-96.2019.4.04.7000, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2023)

30 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. CAUSA MADURA. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Há identidade de ações, por sua vez, quando estiverem presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 3º, CPC/73; art. 337, § 4º, CPC/15).

2. A concessão do benefício mais vantajoso em nada ofende a coisa julgada do processo anterior. Pelo contrário, trata-se de pedido voltado a assegurar o direito ao melhor benefício, reconhecido no âmbito do processo anterior e negado pelo INSS.

3. É possível o exame do mérito da demanda, ainda que não tenha o juízo singular adentrado nessa seara, nos moldes do art. 1.013 do CPC, que permite que, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o tribunal julgue desde logo a causa, por encontrar-se esta madura para tal.

4. Considerando que foi implantada aposentadoria menos vantajosa, desde 20.08.2007, é forçoso reconhecer que o INSS violou o art. 176-E do Decreto nº 3.048/99.

5. Não se tratando, *in casu*, de revisão do ato de concessão do benefício, o qual foi reconhecido por meio de provimento judicial, não se há de falar em decadência.

6. O INSS deve ser condenado a pagar as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063766-03.2018.4.04.7100, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

31 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEMA 1.005 STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. RE 564.354/SE. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. APLICABILIDADE. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

1. Não incide o prazo decadencial na revisão que não modifica o ato de concessão do benefício ou altera sua forma de cálculo, porquanto os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal, e não integram o benefício propriamente dito.

2. Da mesma forma, não há a incidência de prazo decadencial no pedido de revisão de pensão por morte com base na aplicação dos tetos estabelecidos nas ECs nº 20/98 e nº 41/03, porquanto a sua renda mensal é apurada a partir da média das contribuições recolhidas pelo instituidor.

3. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de

previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (RE 564.354/SE).

4. Reconhece-se o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

5. A aplicação do entendimento de que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, se dá tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como “buraco negro” ou sob a ordem constitucional pretérita.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000804-12.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

32 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR quando houver o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Considera-se, também, que deve existir causa pendente sobre o tema, conforme art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não pode haver afetação da questão no âmbito da competência dos tribunais superiores.

Compete à Justiça Federal processar o cumprimento individual de sentença proferida pela Justiça Federal em ação civil pública que discutiu a incidência do IRSM de fevereiro/1994 na correção monetária dos salários de contribuição, inclusive no caso de benefício derivado de acidente de trabalho, pois o mérito da ação se refere a aspectos do cálculo do benefício, sem pedido ou causa de pedir atinentes à matéria acidentária.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5001450-69.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

33 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ATUALMENTE VIGENTE, DADA PELA LEI 10.839/04. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O termo inicial do prazo decenal da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, tratando-se de ação autônoma, conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, primeira parte, Lei 8.213/91).

2. Nos casos em que tenha sido ofertado, dentro do prazo decenal, pedido administrativo de revisão do ato concessório, contar-se-á aquele marco somente a partir do conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, servindo tal requerimento como marco interruptivo da decadência (art. 103, segunda parte, Lei 8.213/91 – “[...] ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

3. O pedido de revisão do ato concessório de benefício formulado tempestivamente perante a via administrativa é apto a salvaguardar o direito do segurado frente à decadência, cujo prazo será interrompido e terá seu fluxo reiniciado somente após a decisão administrativa definitiva acerca daquela postulação revisional. Precedentes do STJ e deste tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022586-80.2018.4.04.7108, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2023)

34 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO, CONCEDIDA POR APENAS QUATRO MESES. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.135/15. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL SUPERIOR A DOIS ANOS. FOTO EM REDE SOCIAL PUBLICADA EM ATA NOTARIAL E TESTEMUNHAS.

Hipótese em que a união estável havida com o segurado instituidor por período superior a dois anos foi devidamente comprovada por fotos em rede social certificadas em ata notarial e testemunhas. Faz jus a

dependente presumida ao restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido por apenas quatro meses, com fulcro no art. 77, § 2º, inc. V, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91, dado que contava mais de 44 anos de idade à época do óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012413-17.2020.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2023)

35 – PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. TEMAS 999 DO STJ E 1.102 DO STF. TESE DA REVISÃO DA VIDA TODA. APURAÇÃO DA RMI. LEI 9.876/99, ART. 3º. TEMA 313 STF. DECADÊNCIA.

1. O STJ, ao julgar o Tema 999 da sistemática dos recursos repetitivos, decidiu aplicar-se “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99”. O STF, no julgamento do Tema 1.102 da sistemática de repercussão geral, fixou tese análoga: “o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/19, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.

2. De acordo com o decidido no Tema 313 da sistemática de repercussão geral no STF: “I – inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/97, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”. No caso, a revisão pretendida não encontra óbice na decadência, porque a ação revisional foi ajuizada antes do decêndio contado a partir da concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015115-72.2016.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2023)

36 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO.

1. A atividade de engenheiro civil pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 13.10.1996, data em que o art. 6º da MP nº 1.523/96 revogou a Lei nº 5.527/68, que lhe assegurava o direito à aposentadoria especial, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do seu efetivo exercício.

2. A teor do art. 122 da Lei nº 8.213/91 e da tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do Tema 334, o segurado tem direito à implantação do benefício mais vantajoso (RE nº 630.501/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26.08.2013). Preenchendo a parte autora os requisitos para a obtenção de mais de um benefício (arts. 15 e 17 das regras de transição da EC 103/19), deve ser assegurada a concessão do melhor benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036662-22.2021.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2023)

37 – PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. VEDAÇÃO. ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 576 DO STJ. JULGAMENTO AMPLIADO.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: i) qualidade de segurado do requerente; ii) cumprimento da carência de 12 contribuições, quando necessária; iii) incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria); ou iv) incapacidade para o exercício da atividade exercida (auxílio).

2. A determinação de que somente será devido o benefício mediante a comprovação pela autora de que realizou o tratamento e não recuperou sua capacidade constitui condição de eficácia da sentença a evento futuro e incerto que viola o disposto no art. 492, parágrafo único, do CPC.

3. Considerando a ausência de requerimento administrativo posterior à cessação do último benefício, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação válida, nos termos da Súmula 576 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020947-79.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2023)

38 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE ENSEJADORA DO RECURSO. MÉRITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI, MATÉRIA JÁ SUMULADA, OBJETO DE IRDR, IAC OU DECISÕES COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material.
2. Diante do entendimento do STJ de existência de omissão, impõe-se a complementação do acórdão no ponto tido por omissor, embora sem alteração do resultado do julgado.
3. É possível, em sede de execução, enfrentar questões a título de mérito da execução, mesmo que não discutidas na fase de conhecimento, que decorram de reajustes já sumulados, ou objeto de IRDR, IAC ou decisões com repercussão geral, ou quando se tratar de mera aplicação de lei. Precedente desta corte: IRDR 5039249-54.2019.4.04.0000/RS, cuja tese restou fixada no sentido de que “é devida, no cumprimento de títulos judiciais que determinam a retroação da data de início do benefício com base em direito adquirido ao melhor benefício, a aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do TFR), ainda que não haja determinação nesse sentido na decisão exequenda”.
4. O caso concreto, como o do IRDR transcrito, diz respeito ao direito adquirido ao melhor benefício reconhecido no título, buscando agora, na execução, aplicar revisão que decorre de decisão do STF, RE 564.354, relativo aos tetos das Emendas Constitucionais 20 e 41, com repercussão geral, portanto de vinculação obrigatória, que não diz respeito a mero reajuste futuro aleatório, o que também seria legítimo. Trata-se de recuperação do que foi desprezado, por ocasião da elevação dos tetos; não se cuida de mero reajuste, mas de reposição de supressão passada, de limitador imposto por outro mecanismo que não o dos tetos, mas análogo, a fazer com que a RMI não representasse todo o esforço contributivo do segurado.
5. Até por uma questão de ordem prática e racionalidade quanto à profusão de demandas quando já pacificadas as controvérsias, e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a análise como mérito da execução, dadas as particularidades de cada caso concreto, tenho que não merecem prosperar os embargos. E a decisão do STJ apenas determinou que fosse suprido ponto omissor que foi, agora, exaustivamente enfrentado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001828-65.2013.4.04.7008, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

39 – PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A sentença que homologa o reconhecimento da procedência do pedido não julga propriamente o mérito.
2. Não se sujeita à desconstituição por meio de ação rescisória, mas sim à anulação, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, o ato de disposição de direitos em que uma parte aceita, unilateralmente, os fatos e os fundamentos da pretensão deduzida pela parte contrária.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010524-84.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EXERCIDA PESSOALMENTE PELO SÓCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO INC. V DO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049029-13.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

A regra do art. 185 do CTN é especial em relação ao CPC quanto aos requisitos da fraude à execução, não se aplicando às execuções fiscais o § 4º do art. 792 do CPC, razão pela qual se mostra dispensável a prévia intimação do terceiro adquirente do bem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038222-31.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMEDIATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA ADEÇÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002695-81.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.

A célere tramitação do processo de mandado de segurança não justifica intervir na situação jurídico-administrativo-fiscal, considerando que esse instrumento processual tem prioridade sobre todos os atos judiciais (art. 20 da Lei 12.016/09).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005977-30.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso, a fim de evitar maiores prejuízos ao agravante em caso de eventual julgamento de procedência da ação, deve ser determinado à agravada que se abstenha de dar qualquer tipo de destinação ao veículo até a data de prolação da sentença nos autos principais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046930-70.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2023)

06 – APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). MULTA ADMINISTRATIVA. CONDUTA LESIVA À LIVRE CONCORRÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CRIMINAL. ADOÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEGRAVAÇÕES. AUSÊNCIA DOS ÁUDIOS ORIGINAIS. CONTEÚDO CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO COORDENADA COM O OBJETIVO DE INFLUIR NO RESULTADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. EVIDÊNCIAS.

1. A prescrição da pretensão punitiva, relativamente às infrações contra a ordem econômica, dá-se no prazo de 05 anos, a contar do momento em que praticado o ato lesivo (de cunho instantâneo) ou da cessação da prática dos atos de natureza permanente ou continuada; se a infração também for capitulada como crime, a pretensão punitiva prescreve no prazo estabelecido na lei penal; e, finalmente, o decurso do prazo prescricional é interrompido, entre outras causas, por qualquer ato inequívoco que implique apuração das infrações.

2. A jurisprudência dos tribunais superiores admite a utilização, em processos administrativos e civis, de prova validamente produzida no bojo de ação penal, contanto que autorizada por juiz criminal e observados o contraditório e a ampla defesa, e ainda que as partes do processo para o qual a prova será trasladada não tenham integrado o procedimento ou ação criminal, sob pena de redução excessiva de sua aplicabilidade sem justificativa razoável.

3. Malgrado as lacunas existentes nas degravações, a prova testemunhal serve-lhe de complemento e confirma as suspeitas iniciais que levaram à instauração do processo administrativo, sendo perfeitamente possível constatar evidências de uma ação coordenada com o objetivo de influir no resultado de licitações públicas.

4. Apelo a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002130-45.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

07 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. MENOR APRENDIZ CONTRATADO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SITUAÇÃO REGULADA PELOS ARTS. 428 E 431, 1ª PARTE, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À SEGURIDADE SOCIAL DEVIDAS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003473-98.2022.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

08 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011 COM A ALTERAÇÃO DA LEI 14.195/21. TESE FIXADA NO IAC 5046920-60.2021.4.04.0000. IDENTIFICAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Ainda que o débito atualizado em execução seja inferior ao valor estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei 12.514/2011, na redação da Lei 14.195/2021, a identificação de bem penhorável autoriza o prosseguimento da execução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000658-81.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2023)

09 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA Nº 228 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES INFERIOR À PRESUMIDA. PREÇO FINAL TABELADO. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA.

O direito à restituição da diferença da contribuição ao PIS e da COFINS recolhida a mais, no regime de substituição tributária, na hipótese de a base de cálculo presumida ser superior à efetiva, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 228 da repercussão geral, é inaplicável ao setor de cigarros, para o qual há regramento específico com preço tabelado, não se cogitando de falta de interesse de agir do contribuinte quando parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconhece apenas em tese a aplicação do entendimento do STF a outros setores econômicos sujeitos ao regime de substituição tributária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006810-13.2022.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

10 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TEMA 674, STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESSEMELHANÇA ENTRE O CASO PARADIGMÁTICO DO STF E A PRESENTE CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027010-04.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2023)

11 – RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

No caso dos autos, o entendimento preconizado pelo tribunal está de acordo com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que de interpretação controvertida à época, inclusive no âmbito da Suprema Corte. Ainda que se trate de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de ação rescisória, por força da Súmula 343/STF. É inviável a desconstituição do acórdão rescindendo, porquanto a questão controvertida comportava mais de uma exegese à época, o que não corresponde à violação prevista no art. 966, V, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5053853-83.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2023)

12 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECEITA BRUTA. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TEMA 674, STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 674, decidiu o seguinte – “A norma imunizante contida no inc. I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”.

2. Embargos infringentes providos, em juízo de retratação.

(TRF4, EI 5058684-20.2020.4.04.7100, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FATO GERADOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo

o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo em situação hábil ao nascimento da obrigação tributária (RE 586.482, Tribunal Pleno, jun/2012).

Há precedentes deste Regional no sentido de que “não tem o contribuinte, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o direito a creditamento dos custos com transporte entre estabelecimentos próprios (*intercompany*), uma vez que a legislação de regência permite o desconto de crédito apenas em relação ao frete na operação de venda e revenda e, ainda assim, tão somente quando o ônus do pagamento for suportado pelo vendedor” (TRF4, AC 5002201-71.2019.4.04.7110, Primeira Turma, out/2020).

Não há direito a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de mercadorias adquiridas para revenda, pois a única hipótese prevista em lei é quanto ao frete suportado pelo vendedor, nada versando sobre frete pago na aquisição para mercadorias, seja para revenda no território nacional, seja para exportação.

A base de cálculo para o arbitramento de honorários de advogado deve corresponder aos créditos tributários que foram objeto de discussão e mantidos, não se justificando a inclusão do valor correspondente às glosas em que a União reconheceu a procedência do pedido.

Apelação parcialmente provida nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Leandro Paulsen.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000226-98.2011.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

14 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA.

1. A jurisprudência ressalta que, para a recusa de nomeação de bem oferecido à penhora ser legítima, não basta que o credor indique a mera inobservância da ordem de preferência, devendo ser demonstrado, conjuntamente, por exemplo, que o bem é de difícil alienação ou que a indicação é inconveniente, além de explicitar os devidos motivos. Não fosse assim, seria totalmente ineficaz a oportunização ao devedor de nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação.

2. Hipótese em que a recusa da parte exequente não foi motivada.

3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.

4. Agravo de instrumento parcialmente deferido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047644-30.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2023)

15 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÕES TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA.

Embora não haja óbice à alienação em hasta pública de bem com restrições trabalhistas, desde que respeitados os privilégios creditórios, no caso, a providência se revela inútil ao processo, diante da evidência de que seriam insuficientes os recursos para pagamento do credor destes autos, considerando que o crédito trabalhista é muito superior ao valor da avaliação do bem penhorado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045844-64.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2023)

16 – TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. CSLL. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. REMUNERAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. MULTA QUALIFICADA. ART. 56 DA LEI 6.404/76. ART. 44, § 1º, DA LEI 9.430/96.

1. Comprovado que a emissão das debêntures implicou descapitalização da empresa e enriquecimento dos acionistas, as despesas com a remuneração dos títulos são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ/CSL.

2. O lançamento de ofício, diante da existência de fraude, é autorizado pelo art. 149, VII, do CTN.

3. Caracterizada a fraude, impõe-se a manutenção da multa qualificada de 150%.

4. Improcedente a ação anulatória de crédito tributário, os honorários devem ser fixados com as alíquotas mínimas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do seu § 5º, incidentes sobre o valor atribuído à causa e que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte contrária.

(TRF4, AC 5003753-29.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

17 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VERBA RECEBIDA POR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BÔNUS SOBRE VENDAS. *HOLD BACK*. LEI Nº 10.485/02.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/15, art. 1.022, incs. I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. Enquadrando-se em qualquer das hipóteses de cabimento legalmente previstas, devem ser acolhidos os declaratórios para prestar esclarecimentos e acrescer fundamentos ao julgado.

3. Se o acórdão deixou de manifestar-se sobre ponto em relação ao qual deveria se pronunciar, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para suprir a omissão.

4. Os bônus sobre vendas e *hold back* são percebidos pela concessionária da montadora por sua atuação diferenciada na revenda de veículos, fazendo jus a eles quando obtiver sucesso nas vendas. Por não estarem inseridos no preço do veículo, não sofrem tributação no início da cadeia produtiva e, portanto, geram faturamento passível de sofrer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a benesse da alíquota zero, prevista na Lei nº 10.485/02.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014845-14.2012.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2023)

18 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de negócio jurídico vinculado à comercialização de bem integrante do ativo circulante da empresa, na realização de seu objeto social de incorporação, construção e venda de imóveis, não se configura alienação em fraude à execução.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003035-87.2022.4.04.7104, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2023)

19 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO. SÚMULA 251 DO STJ.

A meação só responde pelas dívidas da pessoa jurídica, se o credor provar que o enriquecimento beneficiou o cônjuge. O fato de tratar-se de firma individual não leva à presunção de que a dívida fiscal tenha beneficiado a família.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038744-58.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2023)

20 – TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não tem o direito de amputar a receita bruta auferida com as vendas, base de cálculo do PIS/COFINS, mediante a exclusão do ICMS-DIFAL que é partilhado entre as unidades federadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014995-74.2021.4.04.7201, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2023)

21 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO OU COMERCIALIZAÇÃO DE *SOFTWARES STANDARD*.

1. Havendo ou não transferência de tecnologia, os programas de computador (*softwares*) são obras intelectuais protegidas por direitos autorais (art. 7º, XII, da Lei nº 9.610/98) e, para a legislação tributária, são classificados como *royalties* os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, da fruição ou da exploração desses direitos (art. 22, d, da Lei nº 4.506/64).

2. Os valores remetidos ao exterior para remunerar o titular dos direitos autorais qualificam-se como *royalties*, sujeitos ao IRRF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049572-41.2017.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2023)

22 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RECEITA OPERACIONAL. BASE DE CÁLCULO.

A multa auferida em razão da rescisão antecipada de contrato é uma receita obtida para reparar um dano patrimonial, e não uma receita decorrente da atividade principal da empresa. Portanto, a partir da receita

bruta – desconsiderada a multa –, deve ser apurada a base de cálculo referente ao lucro presumido; na sequência, deve ser somada à base de cálculo o valor da multa pela rescisão do contrato; ao fim, aplicam-se as alíquotas do IRPJ e da CSLL (arts. 25, I e II; 29, I e II; e 70, § 5º, todos da Lei 9.430/1996).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004638-52.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

23 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REMESSA DOS DÉBITOS. ATO PRIVATIVO DA UNIÃO.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar o encaminhamento dos débitos do contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, a fim de viabilizar a adesão à transação excepcional, uma vez que se trata de ato privativo da administração.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5022907-09.2022.4.04.7001, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2023)

24 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO.

1. Os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário (na via judicial ou administrativa) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (sistema cumulativo ou não cumulativo de apuração), considerada a sua natureza acessória.

2. Os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035567-29.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

25 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TAXAS DE REGISTRO E DE EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. TEMA 988 DO STF. JULGAMENTO REFORMADO.

1. O acórdão antecedente desta 1ª Turma está em dissonância com a tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 1.018.911/RO (Tema 988), segundo a qual “é imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência”.

2. Julgamento reformado em sede de juízo de retratação a fim de negar provimento à apelação da União e à remessa necessária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037922-85.2017.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2023)

26 – TRIBUTÁRIO. TURMA AMPLIADA. ART. 942 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA STJ 779. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE INSUMOS. DESPESAS. FUNCIONÁRIOS. COMBUSTÍVEIS. LUBRIFICANTES. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

1. Os gastos com colaboradores consubstanciados em alimentação, seguros de vida e saúde e afins não constituem insumos para fins de apuração de créditos na sistemática do PIS e da COFINS não cumulativos.

2. As despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados somente são creditáveis quando a pessoa jurídica explora atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (art. 3º, X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03).

3. Não há interesse processual no pedido de creditamento das despesas com o frete na operação de venda, pois a legislação assegura a pretensão quando o ônus for suportado pelo vendedor (art. 3º, IX, c/c o art. 15, II, da Lei nº 10.833/03).

4. Os serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica não são considerados insumos (art. 176, § 2º, V, da IN 2.121/22).

5. O direito ao crédito de PIS e COFINS quanto às despesas com combustíveis e lubrificantes vinculados ao transporte é conferido apenas aos contribuintes cujo objeto social principal seja a prestação de serviços de transporte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007965-03.2012.4.04.7104, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 11.302/22. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO INDULTO. RECONVERSÃO A PEDIDO DA DEFESA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ÓBICE AFASTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incidiria a vedação contida no art. 8º, I, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

2. Na hipótese, todavia, verifica-se situação peculiar, na qual o apenado, antes da publicação do decreto presidencial, informou a sua impossibilidade de adimplemento da sanção alternativa de prestação pecuniária, tendo sido deferido seu pleito de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime estabelecido em sentença. Caso em que a posterior conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade não foi motivada pelo efetivo descumprimento das reprimendas substitutivas. Não verificação de indisciplina do apenado.

3. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000233-52.2023.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2023)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. BEM APREENDIDO. AERONAVE. MANUTENÇÃO DO VALOR. ALUGUEL. CARACTERÍSTICAS PECULIARES. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. VALOR RAZOÁVEL.

Na ausência de parâmetros seguros de fixação do valor de locação mensal de bem sujeito a pena de perdimento, é razoável adotar o montante de aproximadamente 1% (um por cento) sobre o valor da indenização fixada na apólice de seguro.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5062095-71.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, V, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. TIPICIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 334-A, § 1º, I, CP C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. POLICIAIS. TESTEMUNHO EM JUÍZO. AFASTAMENTO DO ART. 69 DO CP. RAZÕES DISSOCIADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALTERAÇÃO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO DAS AÇÕES. PRÁTICA DE NOVO CRIME EM LIBERDADE PROVISÓRIA. SANÇÃO ESPECÍFICA. PRÁTICA DE NOVO CRIME NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. TRANSPORTE EM COMBOIO DE VEÍCULOS. CONCURSO DE AGENTES. OCULTAÇÃO DE MERCADORIAS COM MANTA PRETA. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. POSSÍVEL INTERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MOTORISTA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 92, III, DO CP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial quando a denúncia atender a todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do evento delituoso e de suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, apresentando as condutas devidamente individualizadas.

2. Tendo a denúncia mencionado o transporte de cigarros de origem estrangeira sem registro, análise ou autorização de órgão público competente, e uma vez garantido o exercício do direito de defesa aos réus, deve ser promovida a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, com a reclassificação para o crime do art. 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

3. A teor do que estabelece o art. 156 do Código de Processo Penal, se de um lado compete à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, de outro, é ônus da defesa demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do *jus puniendi*.

4. O testemunho dos policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador, não podendo ser desqualificado pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.
 5. Inexistindo provas da interação com outros agentes, prováveis integrantes de organização criminosa, e considerando que a premeditação das ações é inerente à prática do crime de contrabando, não há como valorar negativamente a vetorial culpabilidade.
 6. A prática do crime no período noturno e em concurso de agentes, sem elementos que confirmem maior reprovabilidade à conduta, não autoriza a exasperação da pena-base. Precedentes desta turma.
 7. O transporte de mercadorias em comboio, com apenas dois veículos, sem nenhum elemento indicando a intenção dos agentes de burlar a fiscalização, como o auxílio de batedores ou a comunicação via aparelho de rádio comunicador, não configura motivo para elevação da pena-base.
 8. A ocultação das mercadorias com manta preta para evitar a visualização é prática comum ao delito e não autoriza a exasperação da pena. Precedente desta turma.
 9. O cometimento do crime em liberdade provisória não autoriza a exasperação da pena-base, porque a prática delituosa durante a liberdade provisória tem sanção específica, que é a sua revogação nos termos do art. 337 do CPP, não se mostrando adequado valorá-la também para a fixação da pena.
 10. É indevida a exasperação da pena-base pela prática do fato delituoso durante a execução penal referente à condenação por outro crime, se essa mesma condenação for considerada para fins de reincidência, sob pena de *bis in idem*.
 11. Não se aplica o direito ao esquecimento, isto é, a possibilidade de se afastar os maus antecedentes quando houver um lapso temporal significativo entre a ação penal já extinta e o novo delito, se não transcorrido o período de 10 (dez) anos entre a data da extinção da pena anteriormente imposta e o momento em que praticado o novo crime, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no HC nº 698.747/SC, relator Ministro Olindo Menezes [desembargador convocado do TRF 1ª Região], 6ª Turma, julgado em 29.03.2022, DJe de 01.04.2022).
 12. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inviável a atenuante de confissão espontânea do art. 65, VI, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme prevê a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
 13. Estabelecida a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos e não havendo registro de reincidência específica, impõe-se a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, inexistindo na lei dispositivo que autorize a fixação de regime inicial mais rigoroso pela prática de crime posterior mais grave.
 14. Havendo apenas uma vetorial negativa (antecedentes) e tendo em vista a reincidência (não específica), é de se concluir que os elementos ensejadores de valoração das circunstâncias do art. 59, CP, não se revestem de gravidade que justifique a fixação do regime inicial fechado, mas semiaberto, nos termos da Súmula nº 269 do STJ.
 15. O preenchimento dos requisitos do art. 44, § 2º, do CP permite a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
 16. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir, efetivamente, sacrifício e esforço. Por outro lado, seu valor não pode ser exacerbado, devendo guardar proporcionalidade com a extensão do dano ocasionado pelo delito e a situação financeira do agente declarada pelo réu.
 17. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, conforme vedação constante do art. 44, II, do CP.
 18. É possível o afastamento da inabilitação para dirigir veículo quando comprovado que o réu exerce a profissão de motorista, a qual, via de regra, afasta a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, sob pena de vedar ao apenado o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improfícua à repressão da prática criminosa.
 19. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, porquanto a execução é a fase mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do agente.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001614-39.2020.4.04.7005, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

04 – APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO SEM VÍNCULO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INEXISTENTES. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À PROFISSÃO. INCIDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção), é facultada ao juízo a cisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso concreto.

2. Além da materialidade do crime, cujo exame poderia eventualmente se relacionar ao conjunto probatório produzido nos autos de outro processo, mostra-se imprescindível também a análise dos demais elementos do crime objeto da denúncia, como a autoria e o dolo, inseridos no contexto específico de cada caso concreto, razão pela qual inexistem motivos para a determinação da suspensão do presente feito até o julgamento de outra ação penal.

3. De acordo com o que preceitua a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, haverá a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato.

4. O recebimento indevido de seguro-desemprego, a partir da inserção de informações falsas nas GFIPs acerca de vínculos empregatícios inexistentes, permite o enquadramento das condutas nos tipos penais de estelionato majorado, previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal, e de falsificação de documento público, disposto no art. 297, § 3º, inc. II, do Código Penal.

5. Comprovada a violação de deveres profissionais no cometimento do crime, é aplicável a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal.

6. O parâmetro de trinta dias entre as condutas, estabelecido pela jurisprudência pátria para que se admita a incidência da continuidade delitiva, não é absoluto e deve ser analisado à luz do caso concreto.

7. A determinação da quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente imposta, compreendendo os fatores nela valorados em todas as fases; o valor dos dias-multa, por seu turno, deve ser arbitrado, sempre que possível, com fundamento em elementos concretos referentes à condição econômica do acusado.

8. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002392-37.2019.4.04.7104, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2023)

05 – APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONSTATAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. REDUÇÃO. VETORIAL CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, admitindo exceções a serem verificadas caso a caso, tais como férias, promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

2. Conforme o princípio da correlação, o réu se defende dos fatos, e não do direito aplicável a eles, de modo que a conduta descrita na peça acusatória deve guardar correspondência com o crime reconhecido pelo juiz, sendo imprescindível a presença de suas elementares na peça incoativa.

3. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O delito previsto no art. 313-A do Código Penal é crime formal, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente de efetiva obtenção de vantagem indevida ou ocorrência de prejuízo, que configuram mero exaurimento do crime.

5. Para a aplicação da pena-base, cabe ao julgador estabelecer a circunstância judicial mais adequada entre as previstas no art. 59 do CP, observado o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena estabelecida pelo legislador, considerando os diversos fatores que envolvem o caso concreto.

6. A conduta social consiste no comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social.

7. É inaplicável a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP quando admitidos os fatos de forma genérica – sem o reconhecimento da prática da conduta prevista no tipo penal –, pois a confissão exige que as declarações prestadas pelo agente tenham servido de lastro para a condenação. Precedentes e Súmula 545 do STJ.

8. A pena de multa deve guardar correspondência com a reprimenda corporal imputada ao condenado, levando em consideração o patamar mínimo e máximo da pena cominada pelo tipo penal sob análise, consoante estabelece o art. 49 do Código Penal.

9. O *quantum* de pena estabelecido enseja a fixação do regime inicial de cumprimento semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do CP, obstando a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001341-24.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2023)

06 – APELAÇÃO CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. TESES NÃO DEDUZIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VENDA DIRETA. ACORDO JUDICIAL. BAIXA À ORIGEM.

1. O princípio da boa-fé objetiva impede que a parte tenha comportamentos contraditórios no curso da relação processual, de maneira que a pretensão esbarra na máxima *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório). Precedentes do STJ.

2. É inviável o conhecimento de tese não submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Determinada a venda direta de bens em desacordo com os termos fixados em acordo homologado judicialmente, devem os autos baixar à origem, a fim de que sejam implementadas as condições nele estabelecidas, suspendendo-se a venda direta até o atendimento dos termos fixados no acordo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004656-93.2020.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

07 – APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE ARRAIS AMADOR (CHA). CRIME DOS ARTS. 304, C/C 297, AMBOS DO CP. PRELIMINARES. NULIDADE DA ANPP E DA SENTENÇA. NÃO CONSTATAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

1. Verificando-se o oferecimento, em duas oportunidades, de propostas de ANPP pelo órgão acusatório, as quais foram recusadas pela defesa, não há falar em nulidade.

2. Consoante precedentes desta corte, a atuação do Poder Judiciário na pactuação do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, restringe-se à homologação do acordo firmado entre as partes, cabendo a intervenção na estipulação das suas cláusulas de maneira excepcional, quando estas se revelarem inadequadas, insuficientes ou abusivas.

3. Nos termos do entendimento firmado nesta corte, o juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses aventadas pela defesa, sobretudo aquelas irrelevantes ao deslinde do feito. Outrossim, entende o STJ que “a negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio” (AgRg no REsp 1.626.167/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 06.10.2016, DJe 21.10.2016).

4. O tipo subjetivo da figura típica do art. 304 do CP é tão somente o dolo, consubstanciado na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que ela é inidônea, admitindo-se, ainda, além do dolo direto, o dolo eventual, isto é, quando as circunstâncias fáticas permitem concluir que o réu podia conhecer o caráter espúrio do documento e assumiu o risco de utilizá-lo.

5. Na espécie delitiva em comento, o dolo deve ser aferido pelo exame do conjunto probatório e das circunstâncias que circundam o fato, diante da difícil constatação e dada a sua subjetividade.

6. Quando os elementos carregados aos autos não permitirem um juízo seguro, para além de uma dúvida razoável, acerca do dolo na conduta do agente, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a sua consequente absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000417-11.2018.4.04.7008, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

08 – CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 402 DO CPP. INVERSÃO DE ATOS. PREJUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. MEMBRO DO MP. ATUAÇÃO NO PROCESSO. OITIVA COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, a eventual inversão de ato processual não enseja sua anulação quando dele não decorrer prejuízo às partes.
2. Representada a parte por defensor, sua anuência com eventual inversão à ordem estabelecida na audiência afasta qualquer alegação de prejuízo ou de nulidade do ato, nos termos dos arts. 563 e 565, ambos do CPP. Precedentes do STJ (HC 388.688/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 17.04.2017; e HC 320.910/MG, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – desembargador convocado do TJ/PE –, 5ª Turma, DJe de 29.09.2015).
3. A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório é relativa e está sujeita à preclusão e à efetiva demonstração de prejuízo, o qual não pode ser considerado presumido ainda que sobrevenha condenação do réu (STJ, RvCr nº 5.563/DF, 3ª Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21.05.2021).
4. As vedações contidas no art. 252 do CPP, dentre elas a atuação de juiz em processo no qual tenha servido como testemunha, são expressamente aplicáveis ao art. 258 do mesmo diploma, motivo pelo qual membro do Ministério Público que atuou no processo não pode ser arrolado como testemunha. Precedentes do STJ e desta corte.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5011298-46.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO DE VALORES. DOSIMETRIA. VETORIAIS. VALORAÇÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DE PENA. CRIME CONTINUADO. CONCURSO FORMAL. CASO CONCRETO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONFISCO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mantida a negatização das circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e às consequências do delito em ambos os crimes, porquanto houve fundamentação concreta e idônea, caracterizando os fatos discriminados um *plus* de desvalor não inerente aos tipos penais.
2. As circunstâncias judiciais positivas ou neutras possuem idêntico impacto na fixação da pena, vale dizer, impedir que ela seja exasperada acima do mínimo legal. Não há falar em compensação entre circunstâncias judiciais favoráveis e/ou neutras com circunstâncias judiciais desfavoráveis, uma vez que a pena-base já se inicia no mínimo legal, sendo, pois, as vetoriais do art. 59 do Código Penal consideradas em favor do acusado.
3. Inexistem critérios puramente matemáticos para a fixação da pena, sendo a dosimetria resultado do exame da conduta individualizada do agente em cada caso concreto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É razoável, assim, a exasperação de 1/8 entre o intervalo da pena mínima e máxima de cada delito para cada circunstância judicial negativa. Precedentes do STJ.
4. Existência de erro material no cálculo da pena do crime de apropriação de valores que resultou em prejuízo à defesa. Readequação da majoração da pena-base em seis meses para cada circunstância judicial negativa, que corresponde a 1/8 entre o intervalo mínimo e máximo da pena em abstrato do delito (art. 5º da Lei 7.492/86). Readequação igualmente da pena de multa.
5. Possibilidade de que, no caso concreto, se aplique a continuidade delitiva (apenas no que se refere à apropriação de valores) e o concurso formal entre os crimes, sem que isso represente *bis in idem*, pois a incidência sucessiva dos arts. 70 e 71 do Código Penal ocorreu no âmbito de espécies delitivas distintas.
6. Foi legalmente fundamentado o confisco do bem objeto de recurso.
7. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5031594-17.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

10 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INCIDÊNCIA.

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004370-12.2020.4.04.7202, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

11 – EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA EM PRISÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA EXECUÇÃO DA MULTA.

1. A Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.
2. A orientação deve ser interpretada restritivamente, de modo que a expressão “execução das penas impostas” está limitada à execução da pena privativa de liberdade e de seus incidentes, sendo que o verbete não alcança a execução dos demais itens da condenação.
3. A interpretação sistêmica do art. 65 da LEP c/c os arts. 338 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF4 demonstra que apenas a execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado pode ser declinada ao juízo estadual, porquanto fica mantida a competência do juízo federal para analisar questões relativas à pena de multa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5057329-13.2022.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

12 – HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) é negócio jurídico de natureza extrajudicial, que ocorre, pelo menos em regra, anteriormente ao oferecimento da denúncia. Assim, a disposição do § 14 do art. 28-A, ao determinar a remessa dos autos, não se refere aos autos da ação penal, mas sim aos autos de procedimento investigatório.
2. A forma como estruturado o ANPP não permite a suspensão do processo no caso de insurgência defensiva no âmbito administrativo. À míngua de previsão legal, a atuação do Poder Judiciário no benefício restringe-se à sua homologação, verificada a voluntariedade e a legalidade.
3. Na ausência de norma autorizadora, ainda que implícita, não há ilegalidade na conduta do juiz que indefere o pedido de suspensão da ação penal enquanto não houver decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do oferecimento do acordo de não persecução penal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5003665-81.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

13 – HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do *habeas corpus* com o intuito de obter o trancamento de inquérito policial somente é admissível quando os fatos investigados forem manifestamente atípicos ou quando restar demonstrada a ausência de justa causa para a sua instauração.
2. O excesso de prazo para a formação da culpa só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal. Os prazos para conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não são fatais ou “milimétricos”, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis.
3. Caso em que não há falar em excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, o qual vem tramitando regularmente e se encontra amparado em justa causa para o seu prosseguimento.
4. Fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das diligências pendentes, com o encerramento da investigação.
5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5008824-05.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2023)

14 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOBROKER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO (MONITORADO) E DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EQUIPARAÇÃO DE LIBERDADE VIGIADA COM EFETIVA SEGREGAÇÃO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. EVENTUAL DISCUSSÃO EM REVISÃO CRIMINAL.

1. Os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de

poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie, pois o paciente se encontra solto.

2. Não se admite *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente (HC 212.457/GO, rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 04.09.2014), e, existindo condenação transitada em julgado, a via processual adequada é a revisão criminal.

3. A utilização de *habeas corpus* para suspensão, anulação ou cancelamento de atos processuais – no caso, o cancelamento do trânsito em julgado da condenação –, sob alegada nulidade absoluta pela ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, é medida excepcionalíssima, a exigir extrema cautela.

4. Somente na hipótese de flagrante ilegalidade seria possível o excepcional enfrentamento da matéria pela via do *habeas corpus*, o que não se verifica na espécie, pois a decisão impugnada está devidamente fundamentada, de acordo com o previsto no art. 392, II, do CPP, e baseada no fato de que, “tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória”.

5. A monitoração eletrônica não é uma prisão virtual, mas meio de fiscalização das cautelares substitutivas fixadas, tanto que o próprio Código de Processo Penal denomina tais medidas como cautelares diversas da prisão, e não há que se confundir liberdade vigiada com efetiva segregação, esta sim capaz de justificar a intimação pessoal pretendida.

6. Não cabendo a pretendida equiparação de quem se encontra em liberdade vigiada com aquele efetivamente segregado; estando solto o paciente na data da sentença condenatória, que revogou as cautelares substitutivas e a monitoração eletrônica; e devidamente intimado o impetrante, defensor constituído, que optou pela não interposição de recurso, tem-se dispensada a intimação pessoal, devendo ser privilegiada, pelo princípio da voluntariedade, a opção defensiva de renunciar ao recurso, o que afasta a ilegalidade apontada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5050982-12.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

15 – MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO SUÇUARANA. TRÁFICO E LAVAGEM. VENDA ANTECIPADA DE BENS. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DECISÃO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A impetrante alega que as decisões proferidas pelo magistrado nos processos de alienação judicial criminal nºs 5001812-77.2023.4.04.7100, 5002291-70.2023.4.04.7100 e 5001372-81.2023.4.04.7100 não restaram devidamente fundamentadas, mencionando que, para situações diversas, o magistrado utilizou-se da mesma fundamentação, sendo que, quanto a um dos bens cuja alienação antecipada foi postulada, o IPL fora arquivado.

2. A fundamentação *per relationem*, por si só, não representa ilegalidade. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “perfeitamente válida a utilização da fundamentação *per relationem* como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal” (Ministro Joel Ilan Paciornik, em 01.03.2021, no RHC nº 141.600/SP). Ainda, a motivação *per relationem* é prática recorrente e admitida na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (v.g., RE 1.279.757/RS, rel. Ministra Rosa Weber, em 03.08.2020).

3. Inexiste previsão de recurso próprio no que tange à decisão que determina a alienação antecipada de bens. Como a decisão possui força de definitiva, mais apropriada seria a interposição de recurso de apelação (Súmula 267 do STF).

4. Exceção é a possibilidade de impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial. A impetração apenas seria cabível quando a decisão combatida padecesse de teratologia, contra a qual não coubesse recurso, bem como a fim de dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ou quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

5. Considerando que a impetrante já interpôs recurso de apelação, no que tange à penhora sobre o imóvel de matrícula nº [omissis], não deve ser conhecido o mandado de segurança, porque está sendo usado como sucedâneo recursal, inclusive porque ausente teratologia, além de haver óbice, nesta via, para uma maior dilação probatória.

6. Mandado de segurança não conhecido.

(TRF4, 5009158-39.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

16 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PERMISSIONÁRIO DE LOTÉRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. *EMENDATIO LIBELLI*. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta do permissionário de agência lotérica que se apropria de valores devidos à Caixa Econômica Federal se amolda ao tipo do art. 312 do Código Penal, pois se equipara a funcionários públicos para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal. Precedentes do STJ e desta Corte. *Emendatio libelli* operada para desclassificar o crime de apropriação indébita para peculato.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a sua condenação pelos fatos imputados na denúncia.

3. Tendo sido operada a *emendatio libelli* para capitulação jurídica mais gravosa (peculato), descabe aumentar a pena do recorrente em razão da ausência de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*.

4. Havendo condenação a pena privativa de liberdade superior a um ano, a escolha das modalidades de penas substitutivas a serem aplicadas deve recair preferencialmente sobre a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, que são as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o interesse público. A segunda, porque se converte em prol da vítima, de seus dependentes ou de entidade pública ou privada com destinação social.

5. De acordo com os arts. 148 e 149 da Lei 7.210/84, o juízo da execução penal, em qualquer fase da execução e motivadamente, poderá alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado.

6. Apelação desprovida.

(TRF4, ACR 5000751-95.2011.4.04.7006, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA DE ARRASTO EM LOCAL PROIBIDO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVADA.

É inviável acolher a tese defensiva de que não houve atividade de pesca, mas simples navegação na área proibida, se o conjunto probatório é uníssono em apontar conclusão contrária e, ainda, se a versão da defesa é destituída de qualquer elemento de prova para corroborá-la. Hipótese de manutenção integral da sentença condenatória.

(TRF4, ACR 5007458-36.2021.4.04.7101, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. NORMA PENAL EM BRANCO. IRRETROATIVIDADE DO COMPLEMENTO. TEMPORARIEDADE.

1. Aplica-se a regra da ultratividade da norma, com base no princípio *tempus regit actum*, quando o complemento extraído da fonte formal tem por característica a temporariedade, de modo a proteger o bem jurídico em determinada época, de acordo com as peculiaridades ambientais daquele determinado momento.

2. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002702-47.2022.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

19 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O JUÍZO ESTADUAL ONDE JÁ TRAMITA A EXECUÇÃO PENAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A execução da pena privativa de liberdade – assim como os incidentes relacionados – é declinada ao juízo do local onde está sendo cumprida a pena pela maior facilidade de acompanhamento. O mesmo não se dá, porém, com a pena de multa e as custas processuais – imposições pecuniárias –, que, em caso de descumprimento, serão executadas perante o juízo federal da execução, pois quanto a elas não há declinação da competência e existe nítido interesse da União (art. 109, inc. I, da Constituição).

2. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

(TRF4, ENUL 5054947-47.2022.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

20 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FORMIGA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 2ª FIGURA, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.008/14). DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. HABITUALIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE BATEDOR. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS.

1. A 4ª Seção desta Corte decidiu que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta.
2. As consequências geradas pelo fato de deixar de recolher os tributos são próprias do tipo penal do crime de descaminho, não ensejando o incremento da pena-base na vetorial consequências do crime, sob pena de *bis in idem*.
3. No delito de descaminho, somente é cabível a negatização da vetorial circunstâncias do crime quando o valor dos tributos sonegados for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
4. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes não constitui justificativa plausível para a negatização da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime.
5. É assente o entendimento desta corte no sentido de valorar negativamente a vetorial circunstâncias do crime em razão da presença de batedor, por demonstrar maior grau de reprovabilidade da conduta devido ao *modus operandi* que destoa da normalidade da prática do contrabando.
6. No tocante aos marcos interruptivos, a denúncia foi recebida em 23.05.2016 e a sentença condenatória foi publicada em 19.04.2021, mais de 04 (quatro) anos após a data do recebimento da denúncia. Logo, constata-se que transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença, restando prescrita a pretensão punitiva estatal e, consequentemente, extinta a punibilidade dos agentes, forte no art. 107, IV, do CP.
7. Improvida a apelação de A.B., parcialmente provida a apelação do MPF e reconhecida a prescrição, *ex officio*, para declarar a extinção da punibilidade dos réus A.B. e A.J.B.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001544-55.2016.4.04.7007, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2023)

21 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ELABORAÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MANTIDA. RÉU ESTRANGEIRO. ESPÉCIES DE PENAS SUBSTITUTIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, AMBAS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENADO RESIDENTE NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE OFÍCIO. NOVEL PECUNIÁRIA. VALOR SUPERIOR AO DA PECUNIÁRIA ANTERIORMENTE IMPOSTA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA FIANÇA. PREJUDICADO.

1. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de descaminho.
2. Este egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado na jurisprudência dos tribunais superiores, consolidou, no Enunciado nº 123 de sua súmula, que “a caracterização do crime de descaminho prescinde da constituição do crédito tributário”.
3. As circunstâncias fáticas afastam a possibilidade de desconhecimento do acusado acerca da infração em curso. Eventual ignorância voluntária quanto à ilicitude não exime da responsabilidade pela prática do crime.
4. Na condenação de réus estrangeiros residentes fora do Brasil, quando verificada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cabe, excepcionalmente, a substituição por duas penas de prestação pecuniária, tendo em vista que o descumprimento de qualquer uma delas implica reconversão da pena, sendo mais eficaz que a pena de multa substitutiva, que se resolve como dívida de valor.
5. O montante da novel pecuniária deve superar o valor da pecuniária já imposta pelo juízo local para que a retribuição estatal pela responsabilidade criminal do agente seja efetiva, eficaz e eficiente, principalmente nos seus intuitos de bem reprimir o ato praticado e de inibir a renovação dessa conduta criminosa.

6. A sentença já determinou que, após a utilização do referido valor para pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, nos termos dos arts. 336, *caput*, e 347, ambos do Código de Processo Penal, deverá ser devolvido ao réu o eventual saldo remanescente da fiança.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006853-69.2021.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2023)

22 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, INC. II, C/C O ART. 7º, INC. II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ADEQUAÇÃO AO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PROVA OBTIDA PELA COMPARAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO. LICITUDE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia (REsp 1.370.568/DF, 6ª Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.05.2017).

2. As ações praticadas em território nacional, enquanto desdobramentos de crime iniciado no exterior, por si sós, já justificam a competência da Justiça Federal local, especialmente quando a subseção judiciária tem jurisdição sobre os municípios onde ocorreram os confrontos e a prática das outras infrações, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

3. É hábil a prova emprestada submetida ao contraditório judicial, não podendo a defesa alegar nulidade a que deu causa, quedando-se silente na oportunidade própria.

4. É lícita a prova obtida por meio de comparação de material genético encontrado na cena do crime com aquele constante do Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG e colhido em atendimento às exigências do art. 9º-A, *caput*, da Lei nº 7.210/84 (LEP).

5. Ausentes quaisquer indícios tendentes a abalar a confiabilidade da prova pericial produzida, seja pela dedicação e pelo profissionalismo dos *experts* envolvidos, seja pela qualidade dos exames realizados, não há falar em quebra de cadeia de custódia.

6. Provados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, inc. II, c/c o art. 7º, inc. II, alínea b, ambos do Código Penal, e inexistindo causas excludentes, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

7. A prisão preventiva deve ser mantida após a prolação da sentença condenatória quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

8. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001223-59.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

23 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. NULIDADE INEXISTENTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IDENTIFICAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ART. 580 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS. RAZÕES DE CARÁTER PESSOAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restando evidenciada a conexão probatória entre o fato apurado na presente ação penal e os demais relativos à Operação Alfa, bem como que todos foram investigados no mesmo inquérito policial, que tramitou desde o início perante o juízo de Chapecó/SC, justificada está a competência deste para julgar o feito, não havendo que se falar em anulação dos atos decisórios por incompetência territorial.

2. O STJ, no paradigmático HC 598.886/SC (2020), alterou o seu posicionamento anterior quanto ao ato de reconhecimento de pessoas, passando a entender que o rito do art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, inclusive no que tange ao reconhecimento fotográfico, e não mera recomendação legal. Todavia, “se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal” de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC nº 721.963/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 13.06.2022).

3. Considerando que, no caso dos autos, o reconhecedor relatou que já conhecia o agente de outras oportunidades e que ele inclusive teria alugado um imóvel localizado no mesmo terreno da sua residência, não há que se falar em nulidade por inobservância do rito previsto no art. 226 do CPP.

4. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, bem como em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação do acusado pelo crime de descaminho.

5. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002258-36.2021.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

24 – PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME TENTADO. REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 15, II, A, DA LEI Nº 9.605/98. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, resta mantida a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98.

2. Circunstâncias do crime negativas diante da expressiva quantidade de agrotóxicos irregularmente internalizados, bem como pela existência, no veículo, de locais preparados para ocultação de objetos.

3. Considerando-se o *iter criminis* percorrido pelo agente na consecução do delito, a redução há de ser fixada no mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), como feito em sentença.

4. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa reduzida na hipótese para assegurar essa simetria.

5. É admissível a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pois, preenchidos os demais requisitos, a reprimenda corporal aplicada não supera um ano de reclusão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004452-61.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2023)

25 – PENAL. OPERAÇÃO SEMILLA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Pratica o ato de corrupção passiva o funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida em razão do cargo, ou aceita promessa de tal vantagem.

2. Pratica o ato de corrupção ativa o particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para que este pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício.

3. Se, no momento do recebimento da denúncia, prevalece o interesse da sociedade na apuração da infração penal, diversa é a fase do julgamento, em que deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais dos indivíduos, a liberdade.

4. Inexistindo provas suficientes para a condenação, é imperiosa a manutenção da absolvição dos acusados, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, com base no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020814-72.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2023)

26 – PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. INVASÃO, COM INTENÇÃO DE OCUPAÇÃO, DE TERRAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de possibilidade de aplicação do princípio da consunção nos casos em que um crime mais grave serve como meio ou instrumento para a consecução de crime menos grave.

2. Caso em que se mantém a aplicação do princípio da consunção, considerando os crimes dos arts. 39, 44, 50-A e 51 da Lei nº 9.605/98 absorvidos pelo delito de que trata o art. 64 do mesmo diploma, tendo em vista que, sem o corte das árvores e sem a movimentação das rochas, não seriam possíveis a implantação do prédio residencial e das demais acessões, a canalização do curso de água e a formação de molhe e de faixa de areia.
 3. Pratica o delito de que trata o art. 63 da Lei nº 9.605/98 aquele que altera local especialmente protegido por lei sem autorização da autoridade competente.
 4. Pratica o delito de que trata o art. 64 da Lei nº 9.605/98 aquele que realiza construção em solo não edificável sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.
 5. Pratica o delito de que trata o art. 20 da Lei nº 4.947/66 aquele que invade, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos estados e dos municípios.
 6. Caso em que os elementos do acervo probatório comprovam que o acusado, mesmo após a lavratura de diversos autos de infração, agiu com vontade livre e consciente ao suprimir, por meio do uso de motosserra, vegetação e ao movimentar pedras para construção de residência, canalização de curso de água e formação de molhe, sobre praia e em área simultaneamente de marinha e de preservação permanente, sem autorização das autoridades competentes, com a intenção de ocupá-la.
 7. Pratica o delito de que trata o art. 330 do Código Penal aquele que desobedece a ordem legal de funcionário público. Tal delito é crime subsidiário, somente se configurando nas hipóteses em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não seja objeto de sanção administrativa, civil ou processual, dependendo a aplicação cumulativa de expressa previsão legal.
 8. Caso em que o descumprimento do primeiro auto de infração gerou a lavratura de novo auto por desacato e a aplicação de nova multa, não se materializando o delito de desobediência.
 9. Apelação da acusação a que se dá parcial provimento.
 10. Apelação da defesa a que se nega provimento.
 11. Transcorrido lapso temporal superior àqueles previstos nos incs. V e VI do art. 109 do Código Penal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e do presente acórdão, que a reforma parcialmente, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade em relação a todos os delitos, em função da prescrição da pretensão punitiva.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000554-38.2014.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2023)

27 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONTRABANDO. CULPABILIDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. VETORIAL NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVA MANTIDA. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS. QUANTITATIVO DE CIGARROS. FIXAÇÃO DE LIMITE PARA O QUANTUM DE INCREMENTO. QUANTUM DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS. VETORIAL NEUTRA. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL. READEQUAÇÃO. CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO AFASTADA. ART. 278-A DO CTB. MOTORISTA PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 92, III, CP.

1. A busca veicular realizada revela exercício de atividade típica da polícia, qual seja, a fiscalização de veículo quando do transbordo de fronteira internacional, de modo que não há nulidade a ser sanada.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelos crimes de contrabando, desobediência e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
3. Conforme entendimento atualmente consolidado pela 4ª Seção deste tribunal, o fato de o acusado ser motorista profissional não lhe impõe um dever maior de se pautar de acordo com a norma em relação à generalidade das pessoas (ENUL 5000125-28.2020.4.04.7017, j. 24.03.2022). Vetorial culpabilidade neutralizada.
4. Segundo entendimento firmado pela 4ª Seção deste tribunal, no crime de contrabando, o aumento da pena-base pela vetorial circunstâncias, arrimada no quantitativo de cigarros, deve ser limitado a 12 (doze) meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

5. A prática de contrabando no período noturno, em concurso de agentes, autoriza o incremento da pena-base, nas circunstâncias do crime.
6. Quanto ao crime de desobediência, do relato dos policiais não se extrai nenhuma circunstância que desborde do usual para ocorrências da espécie, sendo que a conduta do réu se insere na própria elementar do tipo penal. Vetorial circunstâncias neutralizada.
7. Na segunda fase da dosimetria, o entendimento firmado nesta corte é de que o aumento ou a diminuição deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade que reclame incremento maior ou menor, o que não se verifica no caso, de forma que, quanto ao contrabando, é reduzida a pena provisória neste patamar pela atenuante relativa à confissão. Já quanto aos delitos de desobediência e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, é aplicado igual aumento pela agravante inscrita no art. 61, II, *b*, do CP.
8. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa referente ao crime inscrito no art. 330 do CP reduzida para assegurar essa simetria.
9. Não obstante as circunstâncias judiciais negativas, que imprimem maior gravidade à empreitada delituosa, o réu é primário e sem antecedentes e os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça, razão por que, à vista da pena total imposta, resta fixado o regime inicial semiaberto.
10. Ao juiz, que não se encontra vinculado à norma insculpida no art. 278-A do CTB, de caráter administrativo, cabe decretar a inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade imposta.
11. Tratando-se de réu que exerce a profissão de motorista, deixa-se de aplicar a penalidade, a fim de não obstar o exercício da atividade profissional regular.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000019-95.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2023)

28 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-E DA LEI 6.385/76). CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 7.492/86). LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA* E *MUTATIO LIBELLI*. INOCORRÊNCIA. ATO TÍPICO DE LAVAGEM. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 1º DA LEI 9.613/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO 2º APELANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 27-E DA LEI 6.385/76 E NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI 7.492/86. CONDENAÇÃO DA 1ª, DO 2º E DA 3ª APELANTES PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98 (ATÉ 10.07.2012) E NO ART. 1º DA LEI 9.613/98 (A PARTIR DE 10.07.2012). DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DO ART. 27-E DA LEI 6.385/76. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS.

1. Conforme entendimento firmado pelos tribunais superiores, é inviável a proposição do acordo de não persecução penal (ANPP) quando já recebida a denúncia.
2. A mera avaliação do conjunto fático narrado na denúncia para o correto enquadramento jurídico caracteriza a *emendatio libelli*, não se havendo falar, na espécie, em sentença *extra petita* ou em *mutatio libelli*.
3. O expediente usado pelos réus de fazer constar em suas declarações de IRPF operações simuladas de empréstimo caracteriza, no contexto do caso concreto, ato típico de lavagem, enquadrável no art. 1º da Lei 9.613/98, e não mero ato de execução dos delitos contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro.
4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos agentes, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do 2º apelante pela prática dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76 e nos arts. 5º e 6º da Lei 7.492/86, bem como condenar a 1ª, o 2º e a 3ª apelantes pela prática do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (até 10.07.2012) e no art. 1º da Lei 9.613/98 (a partir de 10.07.2012).
5. A expressividade dos valores irregularmente captados e movimentados pelo réu – que não se confundem com o prejuízo total causado às vítimas – exige reprimenda mais severa, a se refletir na vetorial circunstâncias do crime do art. 27-E da Lei 6.385/76.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5071223-91.2015.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2023)

29 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CONCURSO DE AGENTES. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Praticado o crime de descaminho em coautoria, sem que seja possível o fracionamento das mercadorias por ausência de identificação individual, tem-se por cometido o crime em união de desígnios e comunhão de esforços, ante a inviabilidade de se verem estimadas, de forma isolada, as condutas praticadas por cada um dos agentes.

2. Perpetrado o crime inscrito no art. 334 do Código Penal, em concurso de agentes, cada acusado responde pelo valor total dos tributos iludidos, devendo este servir de parâmetro para a verificação da insignificância penal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003169-57.2021.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2023)

30 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PENA-BASE. FÓRMULA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MANTIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há fórmula matemática ou critérios objetivos para o exame e a valoração das vetoriais do art. 59 do Código Penal. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sendo resultado do exame da conduta individualizada do agente em cada caso concreto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Considerando que o Código Penal não estabelece a fração de aumento ou diminuição da pena pela incidência de atenuantes ou agravantes, a jurisprudência admite a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto), ressalvadas as particularidades que exijam valoração diferenciada.

3. Mostrando-se adequada e proporcional a pena restritiva de direito de prestação pecuniária, à vista das circunstâncias do caso concreto, não há razões que justifiquem a redução do valor fixado na sentença.

4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010494-83.2021.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

31 – PENAL. PROCESSO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. HONORÁRIOS ARBITRADOS NO ACORDO EM METADE DO VALOR DA TABELA. REMUNERAÇÃO AD HOC. ATUAÇÃO EFETIVA DO DEFENSOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Nos termos da Resolução nº 305/14 do CJF, em seu art. 25, § 1º, “ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal”. Há que se considerar, no entanto, que o processo de execução configura procedimento autônomo em relação ao processo de conhecimento, não se amoldando propriamente ao conceito de incidente referido no texto normativo acima transcrito.

2. Ainda que já tenha sido arbitrado e requisitado o pagamento de honorários no incidente de acordo de não persecução penal, observa-se que foi determinado o pagamento na metade do valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/14 do CJF, a evidenciar que se tratou de remuneração *ad hoc*, adstrita à atuação durante a audiência.

3. Muito embora o defensor tenha sido nomeado pelo juízo perante o qual processado o incidente de acordo de não persecução penal, é fato incontroverso que houve sua vinculação também aos autos de execução de acordo de não persecução penal, nos quais houve efetiva atuação do defensor dativo, na defesa do executado, de sorte que faz jus à remuneração pelos serviços prestados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037706-31.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2023)

32 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. 52,500 KG DE COCAÍNA. TRÁFICO DE ARMAS. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/03. 5 PISTOLAS DE CALIBRE 9 MM DE ORIGEM ESTRANGEIRA COM NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTITÓXICOS. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 19 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APLICAÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REGIME INICIAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDOS.

1. O conjunto probatório dos autos mostra-se suficiente para comprovar a autoria, a materialidade e o dolo do réu, que foi preso em flagrante em poder de 52,500 kg (cinquenta e dois quilos e quinhentos gramas) de cocaína, 5 (cinco) pistolas com numeração raspada e 5 (cinco) carregadores sobressalentes, localizados em fundo falso do veículo conduzido pelo apelante, o qual receberia R\$ 5.000,00 pela empreitada criminoso.
2. O dolo em relação a ambos os crimes está evidenciado nos autos, com base nas provas e em indícios concretos. A mera alegação de desconhecimento do conteúdo da carga ilícita não se sustenta, uma vez que o próprio réu admite que sabia que transportava produtos ilícitos e receberia elevado valor pelo transporte, assumindo o risco de participar da empreitada delituosa de forma voluntária e consciente, agindo no mínimo com dolo eventual.
3. Para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem. Precedentes.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da majorante da transnacionalidade não configura *bis in idem* (Súmula 126 deste tribunal), não se sustentando a tese defensiva no sentido de que a ação de importar já consistiria na transnacionalização.
5. Não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que as circunstâncias fáticas apontam que o réu se dedica a atividades criminosas e atua em cooperação com organização criminoso, pois a carga valiosa de entorpecentes e armas não teria sido entregue a pessoa amadora e que não fosse de confiança do grupo criminoso. Ademais, a carga da droga estava localizada em fundo falso do automóvel conduzido pelo réu, objetivando ludibriar eventual fiscalização. Ressalta-se, portanto, que não é meramente a quantidade da droga o elemento de afastamento ou minimização da minorante, mas sim o indicativo de que o réu colaborou com associação criminoso, não havendo falar em *bis in idem*, seja pelo *modus operandi*, seja pelo elevado valor da droga apreendida, tudo isso a indicar sua vinculação com organização criminoso voltada ao tráfico de entorpecentes.
6. Aplicável a causa de aumento prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que as cinco pistolas apreendidas, apesar de serem de calibre 9 mm, possuem numerações suprimidas, o que mantém seu caráter de uso restrito.
7. A jurisprudência mais recente desta corte regional é no sentido de que, se o agente, mediante uma única conduta, numa mesma relação de contexto, pratica os delitos de tráfico de drogas e de armas, a pena deve ser aplicada com base na regra do concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal.
8. O montante de pena privativa de liberdade não permite a fixação do regime inicial aberto, nem a substituição por penas restritivas de direitos, diante dos limites objetivos previstos no arts. 33, § 2º, *b*, e 44, inc. I, ambos do Código Penal.
9. Parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para que seja aplicada a regra do concurso formal, prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal.
(TRF4, ACR 5010323-38.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2023)

33 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PACAU. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. FATO 1. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA QUANTO AO PRIMEIRO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA NO FATO 2. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. FATO 3. PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO DEMONSTRADA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO FATO 1.2. HABITUALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME INSCRITO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 QUANTO AO FATO 4.1. RECEPÇÃO. QUALIFICADORA DO § 1º DO ART. 180 DO CP NÃO CONFIGURADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/06. ESTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO APELADO. SUFICIÊNCIA QUANTO AOS APELANTES. MAJORANTE INSCRITA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES INSCRITOS NOS ARTS. 288 E 334-A DO CP DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DA PENA-BASE PARA TODOS OS AGENTES. AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, I, DO CP MANTIDA PARA O PRIMEIRO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA QUANTO AO TERCEIRO E AO QUARTO APELADOS. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 61, I, DO CP PARA O SEGUNDO APELADO MANTIDA. TRANSPORTE

VIA FLUVIAL NO CONTRABANDO. CAUSA DE AUMENTO INSCRITA NO § 3º DO ART. 334-A DO CP MANTIDA PARA TODOS OS AGENTES. MAJORANTE INSCRITA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06 MANTIDA. MULTA PELO CRIME INSCRITO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. FIXAÇÃO CONFORME O CÓDIGO PENAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CP. BENS APREENDIDOS. PERDIMENTO EM PARTE REVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo restado suficientemente comprovada a participação efetiva do primeiro apelante no tráfico de drogas – Fato 1, impõe-se sua absolvição com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
2. Remanescendo dúvida sobre a efetiva participação dos apelados na importação e no transporte da droga apreendida referente ao Fato 2, restam mantidas as absolvições.
3. Considerando que não restou demonstrado desempenho pela segunda apelante de qualquer conduta executória no *iter criminis* do contrabando – Fato 3 – e configurando apenas possível ato preparatório o discutido carregamento prévio de créditos nos telefones dos envolvidos, não pode ser responsabilizada pela importação e pelo transporte dos cigarros apreendidos posteriormente, pelo que se mantém sua absolvição.
4. Embora consolidado pelos tribunais o lapso de 30 dias para aferição da continuidade no crime, a avaliação deve-se dar concretamente conforme o modo de execução do delito, de forma a não restringir em demasiado a aplicação do instituto sem previsão legal.
5. Na hipótese, a despeito do transcurso de maior lapso temporal entre os eventos de contrabando, é preciso notar que foram perpetrados em condições semelhantes, apresentando, ao que tudo indica, mesmo *iter criminis*, com internalização via fluvial dos cigarros em concurso de agentes, dentro ainda do contexto da associação criminosa investigada. Desse modo, é devido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os Fatos 3 e 4, como considerou a sentença.
6. A despeito da alegada habitualidade no uso de rádios transmissores pela associação criminosa, no Fato 1.2 em específico, não restou minimamente demonstrado que o primeiro apelante tenha procedido à instalação do equipamento no carro apreendido e/ou se utilizado diretamente do item, o que seria imprescindível para sua responsabilização pelo delito. Absolvição quanto ao crime inscrito no art. 183 da Lei 9.472/97 mantida, com fundamento no art. 386, V, do CPP.
7. Embora não estivessem na condução do veículo quando da apreensão correspondente ao Fato 4.1, restou comprovado que o primeiro apelante era seu proprietário e o quinto apelante já o havia conduzido em outros momentos, tendo, ademais, ambos admitido, em juízo, no interrogatório, terem se utilizado de comunicação via rádio para a consecução do contrabando na data.
8. Demonstrado que a utilização de rádios transmissores era habitual, servindo em regra à consecução das ações de contrabando, como admitiu o quinto apelante e dão conta as interceptações telefônicas, resta preenchido o tipo penal inscrito no art. 183 da Lei 9.472/97, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Condenação dos acusados pelo Fato 4.1 mantida, conforme a sentença.
9. Diversamente do que sustenta o Ministério Público, a mera utilização de veículo produto de roubo no transporte da droga apreendida não perfectibiliza a hipótese da qualificadora prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal.
10. Do mesmo modo, consoante o entendimento do STJ ao qual se alinha esta corte, a eventual reiteração na prática de tráfico de drogas e/ou de contrabando e a destinação comercial das cargas ilícitas transportadas no bem não perfazem por si a exigência do tipo qualificado.
11. Para configuração da receptação qualificada, seria necessário demonstrar que o primeiro apelante se dedicava de alguma forma a comércio envolvendo veículos, o que não ocorreu. Enquadramento na forma simples do tipo penal mantido.
12. Não tendo a acusação sequer logrado demonstrar de forma suficiente que o veículo produto de crime foi entregue pelo primeiro apelante ao corréu processado em apartado, impõe-se manter sua absolvição quanto ao crime inscrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
13. Embora farto o conjunto probatório quanto à existência de associação criminosa, não traz a certeza necessária quanto ao direcionamento estável ao tráfico de drogas. Com efeito, tudo quanto colhido evidencia somente a dedicação diuturna dos apelados ao contrabando. Absolvição quanto ao crime inscrito no art. 35 da Lei 11.343/06 mantida.

14. Quanto ao primeiro e ao quinto apelantes, o monitoramento telefônico e o teor de suas próprias declarações em interrogatório demonstram à saciedade a estabilidade do vínculo associativo que serve à configuração do crime previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal.
15. Quanto à segunda apelante, ficou comprovado que auxiliava a associação criminosa liderada pelo marido e primeiro apelante, não se limitando a abastecer com créditos os celulares dos demais agentes, a fim de possibilitar a comunicação durante as ações criminosas, mas também recebendo e enviando valores para pessoas ligadas à atividade delituosa, além de possuir imóveis e veículos registrados em seu nome, ao que tudo indica, também vinculados ou produto do crime.
16. Em relação ao quarto apelante, diversamente do alegado, as interceptações telefônicas demonstraram atuação costumeira como “olheiro” e que a guarda/depósito de cigarros em sua casa não foi um ato isolado, bem como que mantinha relação próxima com outros agentes, evidenciando o vínculo associativo estável para a prática de contrabando.
17. Quanto ao apelado, não se identificando elementos bastantes comprovando a estabilidade do vínculo mantido com os demais réus, resta mantida a absolvição pelo crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
18. Para incidência da majorante inscrita no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, não basta a comprovação de que parte dos agentes possuía armas de fogo – no caso, 2 deles dentre os 13 imputados –, sendo necessário comprovar que eram utilizadas para as ações do grupo com ciência de todos, o que não ocorreu no caso.
19. Não demonstrada minimamente a utilização de armas de fogo para consecução das condutas criminosas, descabe a aplicação da causa de aumento inscrita no parágrafo único do art. 288 do Código Penal.
20. É devida a valoração negativa das circunstâncias do crime inscrita no art. 288 do CP, como pleiteia o MPF, tendo em vista que a associação criminosa revelou significativo poderio, uma vez que contava com grande número de agentes, entre os quais aqueles que faziam preferencialmente as funções de “olheiro” e “batedor” ou motorista; e utilizava, no desenvolvimento de suas ações terrestres, veículos com modificações para o transporte de produtos e apresentando, ainda, alguns lacres das placas rompidos/danificados ou tarjeta adulterada, o que indica que possivelmente faziam substituição para circulação (clonagem), tudo representando mais um obstáculo para fiscalização e repressão.
21. Penas-bases redimensionadas, em decorrência, para todos os agentes condenados pelo crime, com aumentos conforme a medida de sua responsabilidade.
22. Quanto ao contrabando do Fato 3, embora não comprovada a utilização de veículo clonado no evento específico, deve ser mantido o destaque das circunstâncias do crime pela quantidade de cigarros apreendidos – 36 mil maços –, pelo número de agentes envolvidos, com divisão de tarefas e uso de rádios transmissores, todos fatores que evidenciam maior preparo para a prática delitiva e implicam maior dificuldade à fiscalização.
23. Quanto ao contrabando do Fato 4, a despeito da menor expressividade da carga de cigarros apreendida (21.100 maços), deve ser mantido o desvalor da vetorial circunstâncias também pelo significativo número de agentes envolvidos, com divisão de tarefas e uso de rádios transmissores, consoante demonstrado.
24. Mantida a incidência da agravante inscrita no art. 62, I, do CP para o primeiro apelante nos crimes de contrabando, por evidenciado que exerceu a liderança/coordenação das atividades dos demais nos eventos em específico – Fatos 3 e 4.
25. Inexistência de *bis in idem* em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, porquanto o fato de ter sido condenado também por associação criminosa traduz apenas que praticava os crimes em concurso estável de agentes, podendo ter qualquer papel no grupo, e não necessariamente o de liderança.
26. Embora o terceiro apelante tenha admitido integrar a associação criminosa voltada ao contrabando, negou expressamente a participação no Fato 4, pelo que não faz jus à incidência da atenuante inscrita no art. 65, III, *d*, do CP na dosimetria da pena por este último delito.
27. Quanto ao quarto apelante, o mesmo se verifica, uma vez que nada referiu sobre o Fato 4 em específico e, embora tenha admitido na fase extrajudicial a participação no contrabando, afirmou que a atuação era eventual, de modo que não há falar em confissão quanto aos delitos inscritos nos arts. 288 e 334-A do CP.
28. Ostentando o segundo apelado duas condenações por crimes anteriores transitadas em julgado, a sentença utilizou uma para aferição de maus antecedentes e outra para aplicação da agravante correspondente à reincidência, opção, fundamentada, que é plenamente válida.

29. Subsistindo, assim, apenas uma condenação para sopesar na segunda fase em relação ao segundo apelado, correta a compensação com a atenuante concernente à confissão, na linha da Súmula 130 deste tribunal.

30. Na terceira fase da dosimetria da pena dos contrabandos, resta mantida a aplicação da majorante prevista no § 3º do art. 334-A do Código Penal para todos os agentes, dada a comprovação de que os cigarros foram internalizados no país por meio fluvial, circunstância que era de domínio de todos, pois se dividiam na vigilância nos portos clandestinos até os imóveis que serviam de depósito, descarregavam os barcos e carregavam os carros para posterior envio aos destinatários.

31. Em relação ao tráfico de drogas, deve ser mantida a incidência da majorante concernente à transnacionalidade pela demonstrada origem estrangeira da droga, não sendo possível afastar o conhecimento do quinto apelante a esse respeito, dada a comprovada atuação em internalização clandestina de mercadorias.

32. Consoante a jurisprudência há muito consolidada nesta corte, a multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97 viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), uma vez que impossibilita atendimento às circunstâncias objetivas do fato e às condições pessoais de agente.

33. Nessa linha, a fixação da multa ao tipo penal deve seguir as diretrizes do Código Penal, a fim de ser observada a devida individualização. Multa pelo art. 183 da Lei 9.472/97 readequada para o primeiro e o quinto apelados.

34. Mantida a aplicação do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do CP, por terem cometido o crime doloso com utilização de veículo e não serem o primeiro, o terceiro, o quarto e o quinto apelantes motoristas profissionais.

35. O fato de o primeiro, a segunda e o quinto apelantes terem sido condenados por associação criminosa e não terem comprovado o exercício de atividade lícita com remuneração compatível, a princípio, é bastante para concluir que os bens foram adquiridos com proveito do crime.

36. Sustentando os réus que a aquisição foi feita com recursos lícitos, incumbia à defesa a comprovação, consoante disposição do art. 156, *caput*, primeira parte, do CPP, no que não procedeu.

37. Os elementos coligidos autorizam a conclusão de que os veículos apreendidos na sua posse e os registrados em nome da segunda apelante foram obtidos com proveitos do crime, considerando principalmente a diversidade, a utilização para o transporte de mercadorias e a rotatividade, o que justifica a manutenção do perdimento, conforme a sentença.

38. Diversamente, em relação ao imóvel registrado em nome da acusada não há como manter o perdimento, visto que não demonstrado à suficiência o apontado grande poderio da associação criminosa a conferir lastro financeiro bastante para possibilitar a compra do bem, além do que esta ocorreu mais de três anos antes dos crimes em exame, o que deixa margem para certa dúvida. Constrição afastada.

39. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009455-60.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2023)

34 – PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REPARAÇÃO DO DANO. INEXIGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO.

1. O art. 94, III, do Código Penal exige, para a reabilitação criminal, que o dano causado pelo crime tenha sido ressarcido ou que esteja demonstrada a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

2. Uma vez fulminada a exigência do crédito tributário pela prescrição, nos autos da Execução Fiscal nº 5003539-82.2011.4.04.7103, a reparação do dano carece de efetividade, deixando de ser exigível para o Estado, ainda que originária de ação penal.

3. Não é razoável obstar a reabilitação criminal invocando apenas a não reparação do dano, quando essa reparação não é mais exigível pelo Estado em face de estar fulminada pela prescrição intercorrente, conforme decisão judicial já transitada em julgado.

4. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000186-48.2022.4.04.7103, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

35 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MESMO COM DENÚNCIA JÁ RECEBIDA ANTERIORMENTE. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO.

1. Quando da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, tem lugar o princípio *in dubio pro societate*, competindo a rejeição da peça acusatória somente nas hipóteses de inépcia, falta de pressuposto processual ou condição, ou ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

2. A mera leitura do tipo penal invocado (art. 56 da Lei nº 9.605/98) revela tratar-se de norma penal em branco, demandando ato normativo diverso elencando as exigências relacionadas à produção, ao processamento, à embalagem, à importação, à exportação, à comercialização, ao fornecimento, ao transporte, ao armazenamento, à guarda e ao depósito ou uso de produto ou de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.

3. Da leitura da peça acusatória, é plenamente possível a verificação do crime imputado ao acusado, bem como onde, quando, como e de que forma ocorreu. A denúncia, além disso, qualifica adequadamente o réu, promove a classificação jurídica do delito e expõe rol de testemunhas. Sua aptidão, portanto, é manifesta, tanto que a defesa do acusado pode ser realizada adequadamente.

4. Considerando que o réu se defende dos fatos imputados, infere-se que a denúncia demonstrou a irregularidade da conduta atribuída ao denunciado, que foi flagrado por integrantes da Polícia Rodoviária Federal com 160 pacotes de inseticida EMAMEX 300 WDG, com 500 gramas cada, de origem estrangeira.

5. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002931-26.2021.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2023)

36 – PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. RELAÇÃO COM A QUANTIDADE DE CRIMES PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Conforme precedentes desta corte, pratica o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) o agente que simula inúmeras vendas pelo Programa Farmácia Popular a fim de obter para si vantagem indevida em detrimento do erário, consistente em ressarcimento de boa parte dos custos dos medicamentos.

2. Caso em que o acusado apresentou, para fins de faturamento, registros de dispensações de medicamentos em quantidade superior à efetivamente adquirida no mercado distribuidor, sendo que, quando instado a demonstrar a regularidade das alegadas vendas mediante documentação comprobatória, o réu não logrou se desincumbir de tal ônus integralmente, restando apurada a necessidade de ressarcimento ao ente público no montante de R\$ 32.886,22 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

3. O dolo, elemento subjetivo do tipo, não pode ser aferido senão pelas circunstâncias que envolvem o caso concreto, as quais demonstram que o acusado, pessoa atuante no ramo há muitos anos e que ostenta a condição de proprietário e efetivo administrador de farmácia integrante do Programa Farmácia Popular, praticou, de forma livre e consciente, as condutas típicas.

4. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, deve ser reformada a sentença absolutória para condenar o acusado pelo delito de estelionato majorado.

5. Com relação ao aumento decorrente da continuidade delitiva, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações” (AgRg no REsp nº 2.025.605/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 06.03.2023, DJe de 09.03.2023).

6. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

7. Fixado valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que, além de existirem elementos nos autos que permitem aferir o respectivo montante, tal pedido ainda constou expressamente da exordial acusatória. Assim, atendida a Súmula 131 do TRF/4, segundo a qual, “para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia

contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal”.

8. Apelação ministerial provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050493-92.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2023)

37 – PENAL. REVISÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. É incabível pedido revisional, ante o não preenchimento de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

3. Revisão criminal não conhecida.

(TRF4, 5049706-43.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

38 – PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, COMBINADOS COM O ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. TRANSPORTE DA DROGA POR VIA AÉREA EM HELICÓPTERO. VETORIAL NEGATIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO A SER SUBMETIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas (arts. 33, *caput*, e 35, combinados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06) atribuído aos réus, por meio das provas produzidas durante a instrução do processo.

2. Reconhecida a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), mantém-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, assim como a majorante prevista no citado diploma legal, afastando-se a preliminar levantada em apelação criminal.

3. Afastada a preliminar de ilegalidade do flagrante, levantada por um dos apelantes, pois a diligência policial decorreu de fundada suspeita sobre a ocorrência de ilícito, de modo que foi legítima a busca realizada, não havendo nenhuma justificativa para considerar ilegal o flagrante.

4. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, embora não possa ser balizada pela quantidade da droga traficada, sob pena de *bis in idem*, pode ser fixada em patamar inferior a 2/3 (dois terços), ou mesmo não aplicada, quando o contexto da empreitada criminosa assim indicar.

5. A vetorial circunstâncias do crime diz respeito ao *modus operandi* do agente, e deve ser considerada negativa nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas acaso os meios utilizados para a traficância extrapolem o convencional, demonstrando-se demasiado sofisticados. *In casu*, a utilização de helicóptero no transporte da substância entorpecente constitui justificativa suficiente para a negativação da citada vetorial.

6. A natureza e a expressiva quantidade de substância entorpecente traficada (429,95 kg de cocaína) permitem a exacerbação da pena-base, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, inclusive em patamares superiores àqueles que vêm sendo habitualmente aplicados pelo tribunal.

7. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser submetido ao juízo da execução, ao qual cabe examinar eventual incapacidade financeira do acusado e fixar as condições de adimplemento das custas e das despesas do processo, inclusive eventual parcelamento.

8. É de ser reconhecida a posição de liderança ao agente a quem os demais corréus demonstrem subordinação, impondo-se aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

9. A atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP deve ser aplicada nos casos em que a confissão, mesmo que parcial, seja utilizada para a formação do convencimento do julgador, constituindo fundamento ao decreto condenatório.

10. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade fixado a teor do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, pois fixadas penas corporais superiores a 08 (oito) anos de reclusão.

11. Fica impossibilitada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o agente não preenche, concomitantemente, todos os requisitos previstos no art. 44, I, II e III, do Código Penal.

12. Apelação criminal do réu E.D.C. parcialmente provida.

13. Apelações criminais dos réus R.W.R. e S.M. improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000372-14.2021.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

39 – PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DE PENA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE.

1. “É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal” (REsp 1.129.637/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 10.03.2014).

2. O art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação. Precedentes (AgRg no HC nº 575.814/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09.11.2021, DJe de 16.11.2021).

3. Recurso desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008444-44.2022.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2023)

40 – PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MENDACIUS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LEVANTAMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA E APREENSÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. REVISÃO PERIÓDICA DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS PENAIAS. PROVIDÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NA LEI 13.964/19.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.

2. Os valores em relação aos quais é pretendida a reanálise da necessidade da medida assecuratória, para levantamento, ainda que parcial, compreendem quantia bloqueada em conta corrente e apreendida no cumprimento de mandado de busca e apreensão, fundamentadas na existência de severos indícios do envolvimento dos investigados com os crimes de estelionato, inserção de dados falsos em sistemas de informação, corrupção passiva e corrupção ativa, associação criminosa e branqueamento de valores advindos dessas atividades, bem como na incompatibilidade do patrimônio exibido por alguns dos investigados com a realização de atividades laborativas lícitas.

3. Embora a defesa técnica sustente que houve alteração do quadro fático-processual, o inexorável transcurso do tempo, que a cada dia alonga a duração da constrição e a instrução processual, não constitui fundamento para revisão do quanto decidido em matéria de constrição patrimonial.

4. Lida atentamente a denúncia, pela sua própria redação, tem-se a compreensão de que a imputação que recai sobre os recorrentes não se restringe a um único fato, o relativo à transferência de R\$ 50.000,00.

5. No presente estágio da marcha processual, não prolatada a sentença, não é possível dimensionar, neste incidente, se os recorrentes serão responsabilizados penalmente. E, se forem, se por um ou mais de um dos tipos penais pelos quais foram denunciados, e relativamente a quais valores.

6. A revisão periódica das medidas constritivas patrimoniais penais não constitui imposição da Lei nº 13.964/19, que estabeleceu modalidade de revisão periódica para as decisões que decretarem, substituírem ou denegarem a prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Ausente circunstância que determine a necessidade de reanálise das medidas constritivas, não vislumbrada ofensa ao princípio da razoável duração do processo e identificada a presença do binômio necessidade/proporcionalidade das medidas patrimoniais vigentes, a apelação é desprovida.

(TRF4, ACR 5033941-81.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2023)

41 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO OUVIDOS MOCOS. ABOLITIO CRIMINIS. NORMA DE EXTENSÃO QUE IMPUNHA ÀS FUNDAÇÕES DE APOIO A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O mérito recursal é a busca pelo reconhecimento de que a norma de extensão que impunha às fundações de apoio a observância da legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública referentes à contratação de obras, compras e serviços – redação originária do art. 3º da Lei 8.958, de 1994 –, a partir de 2013, deixou de existir, pois o art. 3º, na redação que lhe deu a Lei 12.863/13, passou a prever que, “na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta lei, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratação de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal”.

2. A conduta imputada à recorrente, segundo se depreende da denúncia, teria sido praticada por intermédio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária – FAPEU, de natureza privada, dentre cujas finalidades consta a de apoiar, captar, gerir, participar e executar programas e projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação, desenvolvimento institucional, cultural, científico e tecnológico de interesse da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e de outras instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

3. À época dos fatos, entre 2008 e 2016, a Lei nº 8.958/94 experimentou três redações. Até 2013, previa que as fundações de apoio eram obrigadas a observar a legislação federal que institui normas para licitações e para contratos da administração pública. A partir de 2013, a redação do art. 3º da Lei 8.958/94 dispunha que as fundações de apoio adotariam regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal, e, a partir da Lei 13.243/16, o art. 3º da Lei 8.958/94 passou a prever que as fundações de apoio deverão adotar regulamento específico de aquisições e contratação de obras e serviços a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

4. Os fatos narrados na denúncia trazem a perspectiva de que o *parquet* formulou a denúncia sustentando que a conduta dos réus teria sido a de descumprimento do modo de adquirir/contratar, levando em conta o regramento então exigível, que não enseja a discussão sobre se o delito deixou de existir porque as fundações de apoio foram desobrigadas da utilização da Lei de Licitações.

5. O caso penal não trata de aplicação da Lei de Licitações por força da norma de extensão contida no art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.958/94, na sua redação original, que as obrigava a seguirem as normas da Lei de Licitações. A questão não adquire relevo, na medida em que a denúncia imputa fato que desborda desse tema. A imputação é a de terem procedido os réus, alegadamente, de forma desconforme com a obrigação que tinham, o que os submete, em tese, à aplicação da lei penal.

6. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5014923-56.2022.4.04.7200, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2023)

42 – RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 180, §§ 1º E 6º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APARELHO RESPIRADOR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO.

1. O valor da fiança deve ser fixado em consonância com as circunstâncias do fato e de modo a cumprir sua função, mostrando-se imprescindível para desestimular a eventual reiteração de infrações e para vincular o paciente ao processo.

2. Deve-se atentar para o fato de que a fiança não pode ostentar valor irrisório, sendo ineficaz aos propósitos a que se destina, assim como não pode configurar um impeditivo completo ao livramento mediante imposição de quantia demasiadamente elevada.

3. O recorrido, aproveitando-se de sua profissão de técnico em enfermagem na FURG, procurou obter lucro com a venda de um respirador pertencente à fundação. O equipamento seria entregue mediante pagamento

do valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), sendo que a entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) teria sido quitada via PIX.

4. Além da gravidade dos fatos, principalmente em razão de o recorrido ser profissional da área, é importante salientar que R. já cometeu crimes de lesão corporal em duas oportunidades, além da prática do delito de ameaça, como restou demonstrado na certidão de antecedentes criminais.

5. Ainda que não se possa afirmar que o recorrido possui elevada condição financeira, também não se pode concluir pela sua hipossuficiência, já que declarou auferir renda mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo a renda familiar total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

6. Ante as peculiaridades do caso concreto, entende-se que o valor fixado a título de fiança merece ser majorado, sendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado e proporcional, visto que não representa valor irrisório e, ao mesmo tempo, encontra-se em patamar inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 325 do CPP.

7. Provimento do recurso criminal em sentido estrito.

(TRF4, 5000215-70.2023.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2023)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPLEMENTAÇÃO APÓS O ÓBITO. TEMA 286 TNU.

1. Alinhamento à jurisprudência uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 286: “Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, § 2º, II, b, da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos”.

2. Agravo e pedido de uniformização regional providos.

(5003153-63.2018.4.04.7214, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL HENRIQUE LUIZ HARTMANN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

02 – AGRAVO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. GRUPO DE RISCO DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovada a divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei, deve ser conhecido o incidente regional.

2. Uniformização do entendimento de que a condição de integrar grupo de risco da COVID-19, em razão de gravidez, sem incapacidade laborativa comprovada por prova técnica, não justifica a concessão de auxílio por incapacidade temporária.

3. Agravo provido para conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização regional.

(5003821-56.2021.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO RURAL REMOTO. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 301 DA TNU. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Esta Turma Regional deu provimento ao agravo do INSS para não conhecer do pedido de uniformização do autor. Afirmou que não se admite que a carência para a aposentadoria por idade rural seja integrada por períodos remotos. Aplica-se o entendimento da TNU, no Tema 145, no sentido de que, para esse benefício, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

2. Conforme a TNU, no julgamento do Tema 301, quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa. O que é necessário, para a concessão de aposentadoria por idade rural, é que o requerente esteja no campo no momento em que implementa a idade ou que requer o benefício, como decidiu o STJ no Tema 642 (o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural).

3. Com isso, o incidente deve ser provido em parte, com o feito devendo retornar à origem para novo julgamento da causa, de acordo com o entendimento fixado pela TNU no Tema 301.

(5000226-24.2019.4.04.7139, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 177 DA TNU. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AINDA QUE A PARTE JÁ TENHA RECEBIDO O BENEFÍCIO. INCIDENTE DO AUTOR NÃO PROVIDO.

1. Esta Turma Regional deu provimento ao recurso do autor, afirmando que, nos casos em que o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, mas dependa de reabilitação profissional para tanto, a aposentadoria por invalidez deve ser mantida até a conclusão do programa, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

2. Em julgamento de PUIL nacional do INSS contra acórdão da TRU4, a TNU determinou o retorno dos autos para adequação do julgado à tese firmada no Tema 177 da TNU, no sentido de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que já tenha a parte recebido o benefício, se há a possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade.

3. A turma de origem constatou que o autor possui incapacidade parcial e permanente e condições de reabilitação para outra atividade, tendo em vista suas condições pessoais. Assim, a determinação de concessão de auxílio-doença, com encaminhamento para reabilitação profissional, está em conformidade com o entendimento fixado pela TNU no Tema 177, de maneira que o incidente não deve ser provido.

(5002269-94.2019.4.04.7215, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EMISSÃO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DA GUIA NO PRAZO FIXADO PELA AUTARQUIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Conforme uniformização precedente, “[a] existência de pedido administrativo de emissão de guias para complementação de contribuições previdenciárias indevidamente obstaculizado pelo INSS autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício na DER, apesar de a complementação ocorrer em momento posterior, observado prazo razoável para pagamento estipulado pela autoridade administrativa ou judicial” (5001692-89.2019.4.04.7127, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relatora Luísa Hickel Gamba, juntado aos autos em 22.10.2021).

2. A mesma conclusão é aplicada quando há contribuições previdenciárias recolhidas em atraso ou indenizadas por meio de guia da previdência social (GPS) emitida durante o procedimento administrativo e paga tempestivamente.

3. Em esclarecimento da uniformização vigente, uniformizado o entendimento de que, “havendo requerimento administrativo de emissão de guia e recolhimento tempestivo por parte do segurado quando disponibilizada a guia pelo INSS, ainda antes do término do procedimento administrativo, a DIB e os efeitos financeiros devem ser fixados na DER”.

4. Pedido de uniformização regional conhecido e provido.

(5058814-73.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. PERÍODO DE RECOLHIMENTO ANTERIOR À FUGA. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Ao preso foragido não se aplica a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses a partir do livramento, nos termos do art. 15, inc. IV, da Lei nº 8.213/91 (5059653-54.2014.4.04.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Eduardo Fernando Appio, juntado aos autos em 25.10.2019).
2. Durante o período de recolhimento à prisão, fica suspensa a contagem do período de graça, conforme aplicado pelo próprio INSS (art. 187 da Instrução Normativa 128/22).
3. Uniformizado o entendimento de que, em caso de fuga, o prazo do chamado período de graça é contado a partir da cessação das contribuições, ficando suspenso durante o período de recolhimento à prisão.
4. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(5000468-02.2021.4.04.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 12.514/11. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO – *IURIS TANTUM* – DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REGULAMENTADAS. RELATIVIZAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUANDO DEMONSTRADA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Demonstrada a divergência sobre questão de direito material, tendo em vista a similitude fático-jurídica existente entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, o incidente de uniformização deve ser conhecido.
2. O art. 5º da Lei nº 12.514/11 explicitou que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional, presumindo-se o exercício, sendo posicionamento consolidado no TRF4 e no STJ de que, depois da referida lei, o fato gerador é o mero registro; relativizado, contudo, esse entendimento “em situações excepcionais, nas quais demonstrada a impossibilidade de exercício da profissão” (TRF4, AC 5028185-44.2020.4.04.7200, 2ª Turma, relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, juntado aos autos em 18.10.2021).
3. Esta Turma Regional uniformiza o entendimento de que, “uma vez inscrito em conselho de categoria profissional, haverá presunção, vale dizer, *iuris tantum*, de que o profissional está efetivamente exercendo atividades regulamentadas e, por isso, será devida a anuidade. Acaso a pessoa física inscrita deixe de exercê-las, deverá proceder ao cancelamento da inscrição, de modo a evitar futuras cobranças”.
4. Incidente conhecido e desprovido.

(5040147-39.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DE SEGURADO EM ATIVIDADE. RMI. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19.

1. No concernente à composição da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, esta corte de uniformização estabeleceu a seguinte tese: “O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior à EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência” (5003241-81.2021.4.04.7122, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 12.03.2022).
2. Não tendo a Emenda Constitucional nº 103/19 imposto forma de cálculo diversa, senão mantendo aquela prevista no art. 75 da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer a orientação desta corte regional também em relação à pensão por morte concedida aos dependentes de segurado que faleceu na ativa, visto que a RMI é apurada a partir da concessão fictícia de aposentadoria por invalidez.
3. Incidente parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

(5042267-55.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO CESSADO POR FUGA. RECAPTURA. NOVO FATO GERADOR SUJEITO AOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI VIGENTE NESTA DATA. DESPROVIMENTO.

1. Uniformização do entendimento de que a fuga é causa de cessação do auxílio-reclusão e, sendo recapturado o segurado, a concessão de novo benefício depende do preenchimento dos requisitos legais conforme a lei vigente na data da nova prisão.

2. Pedido de uniformização regional conhecido e provido.

(5000624-63.2021.4.04.7118, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPLEMENTAÇÃO PELOS DEPENDENTES DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELO SEGURADO EM VIDA. PRAZO IRRAZOÁVEL E PROPORCIONAL FIXADO NO § 7º DO ART. 19-E DO DECRETO Nº 3.048/99, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 10.410/20. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO.

(5006152-98.2022.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2023)